



ATA N.º 155/CNE/XVII

No dia 24 de setembro de 2024 teve lugar a centésima quinquagésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e, por videoconferência, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 154/CNE/XVII, de 17-09-2024

Atividade CNE

2.02 - Plano Estratégico do Sistema de Informação da Comissão

2.03 - Identidade Visual Comemorativa 50 anos | CNE

AL 2021

2.04 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Quadro I:

▪ **AL.P-PP/2021/452 - PS | JF Areiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook e Instagram) e**

AL.P-PP/2021/622 - Cidadão | JF Areiro (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)



▪ AL.P-PP/2021/513 - Cidadã | JF Estrela (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação patrocinada na página oficial da JF no Facebook)

▪ AL.P-PP/2021/627 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM de Lagoa | Publicidade Institucional (publicações no Facebook, promoção de eventos) e

AL.P-PP/2021/632 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade Institucional (publicação no site oficial da CM)

Quadro II:

▪ AL.P-PP/2021/532 - CH | CM Lagos | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (Revista Municipal de Agosto)

▪ AL.P-PP/2021/584 - PS | Presidente JF Fanhões (Loures) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Presidente)

▪ AL.P-PP/2021/585 - Cidadã | JF Sande (Lamego) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)

▪ AL.P-PP/2021/610 - PS | JF Santo António dos Cavaleiros (Loures) | Publicidade institucional (vídeo no Youtube)

▪ AL.P-PP/2021/764 - Cidadão | JF Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook) e

AL.P-PP/2021/1145 CDU | JF Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação da lista de candidatos do PS)

▪ AL.P-PP/2021/785 - Cidadão | JF Parceiros e Azoia (Leiria) | Publicidade Institucional (outdoor)

▪ AL.P-PP/2021/837 - IL (Loures) | JF Moscavide e Portela (Loures) | Publicidade Institucional (outdoors, publicações na página oficial da JF no Facebook e na página pessoal do Presidente da JF)

▪ AL.P-PP/2021/919 - Cidadão | JF Boliqueime (Loulé) | Publicidade institucional (Outdoor)

Quadro III



- AL.P-PP/2021/684 - Cidadão | JF Sousela (Lousada) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1158 - Coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional - publicação no Facebook (projeto de requalificação da Marina do Funchal)
- AL.P-PP/2021/1165 - Cidadã | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade - favorecimento do PPD/PSD (publicação no Facebook)
- AL.P-PP/2021/1169 - PS e cidadão (São Martinho - Funchal) | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de bens)

Quadro IV:

- AL.P-PP/2021/815 - Coligação "Novos Tempos" (PSD.CDS-PP.PPM.MPT.A) | JF Santa Clara (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)
- AL.P-PP/2021/923 - CDU | JF São Domingos de Benfica (Lisboa) | Publicidade Institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/1160 - Coligação "Mais Santo António" (PS.L) | JF Santo António (Lisboa) | Publicidade Institucional (divulgação "Venha ao teatro com a sua Freguesia

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de setembro

2.06 - Relatório de balanço - Estratégia da Comunicação

Expediente

2.07 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

2.08 - Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Atos de processo de contraordenação

2.09 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/118

2.10 - ROJAE-CPLP - Convocatória - VI Assembleia Geral extraordinária



2.11 - A-WEB - 6.^a Assembleia Geral (Colombia)

2.12 - Comissão Eleitoral Central da Moldávia - Programa de observação do Referendo Constitucional Republicano e das Eleições Presidenciais

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Embaixada de Portugal em Maputo, que consta em anexo à presente ata, dando nota da audiência concedida à delegação da CNE que integra a missão de observação da ROJAE-CPLP. -----

*

Fernando Anastácio deu conta do contacto da RDP expressando grande interesse no Estudo "Votos nulos- votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR 2024" e solicitando a colaboração do Porta-Voz para a elaboração e divulgação de uma peça sobre o assunto. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 154/CNE/XVII, de 17-09-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 154/CNE/XVII, de 17 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Gustavo Behr entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----



Atividade CNE

2.02 - Plano Estratégico do Sistema de Informação da Comissão

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Plano Estratégico do Sistema de Informação (PESI), observando, porém, que, do diagnóstico, não consta a razão pela qual não existe uma mais eficaz utilização do EdocLink e que, no essencial, se prendeu com a inexistência do conceito de processo e dos tratamentos subsequentes no momento da sua instalação. -----

Quanto às perspectivas de externalização, muito embora se reconheça no diagnóstico que a confiança dos *stakeholders* deve ser a pedra de toque das opções, tal não fica adequadamente contemplado nas propostas de ação. -----

Foi ainda identificada a necessidade de estudar soluções que permitam o alojamento do site em condições de acessibilidade e segurança, especialmente nos períodos eleitorais. -----

2.03 - Identidade Visual Comemorativa 50 anos | CNE

Vera Penedo ausentou-se. -----

A Comissão apreciou as propostas alternativas de identidade visual comemorativa dos 50 anos, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta B. -----

AL 2021

2.04 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Vera Penedo reingressou. -----

A Comissão teve presente a Informação n.º I-CNE/2024/417, tendo especialmente debatido e concertado os termos em que ficou redigido o seu ponto 24. -----



Transcreve-se, de seguida, a referida Informação, sobre cujo teor Fernando Anastácio e Frederico Nunes declararam abster-se: -----

«I - RELATÓRIO

1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada a 26 de setembro de 2021, foram apresentadas várias participações visando entidades públicas relativas a alegadas violações da neutralidade e imparcialidade bem como alegados atos de publicidade institucional proibida.
2. Na presente Informação encontra-se o enquadramento legal devido à apreciação dos processos que se encontram no quadro anexo.
3. A apreciação concreta de cada um dos processos e respetiva proposta de deliberação encontram-se no quadro anexo à presente Informação, que dela faz parte integrante.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



III - ENQUADRAMENTO LEGAL

A. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa:

- i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

9. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.



10. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

11. Assim, *«[o] dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral»* (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Anotada e Comentada, pp. 199, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

12. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

13. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

B. Publicidade Institucional

14. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que



termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (cf. Acórdão TC 696/2021).

15. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 4, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf).

16. Entende-se que a publicidade institucional de entidades públicas integra os seguintes elementos: consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos; é realizada por entidades públicas; é financiada por recursos públicos, pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público; utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária; pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

17. Assim, «(...) a proibição de publicidade institucional, enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021)

18. Tal imperativo legal visa, igualmente, promover a «separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições», isto é, «a garantia da igualdade demanda que os titulares das entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas



funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf).

19. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública, conforme refere a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 68/2023): «[o]s limites do conceito de publicidade institucional têm vindo a ser apurados pela jurisprudência constitucional, podendo uma sua síntese ser compulsada no Acórdão n.º 764/2021: esta publicidade abrange «todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)» (cfr. Acórdão n.º 461/2017, ponto 8), bem como «a página oficial do Facebook» da entidade em causa (cfr. os Acórdãos n.º 591/2017, ponto 9, n.º 100/2019, ponto 10).»

20. Constitui entendimento da CNE que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

21. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais



com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

22. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

23. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).»*

24. Conforme entendimento do Tribunal Constitucional, que esta Comissão tem secundado, *«(...) para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais*



materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. 'Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.' (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 565/2017 e 591/2017)» (cf. Acórdão n.º 696/2021).

O Acórdão citado em que primeiro veio explanado aquele entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como flyers ou outros panfletos.

Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários.

Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o carácter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

25. Conclui-se, assim, que «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas 'de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar' (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: 'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período



eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

26. A violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma legal, com coima de € 15 000 a € 75 000.

27. O prazo de prescrição quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79 é de cinco anos (cf. alínea a) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).» -----

Frederico Nunes apresentou a seguinte declaração: -----

«Estando alinhado com a generalidade da informação, não posso deixar de discordar fortemente com parte do ponto 24. A publicação de conteúdo no espaço cibernético deve seguir as mesmas normas do entendimento publicado relativamente à propaganda institucional distribuída aos seus destinatários antes do período da sua proibição. Seja no caso da marcação das eleições, seja no que se relaciona com o período de reflexão e dia da eleição, e a associada proibição de propaganda eleitoral, o cidadão e/ou candidato não deve ser censurado por usufruir da sua liberdade dentro dos limites da lei apenas e só pelo facto desta Comissão considerar que a lei é incompleta ou com falhas que permitem contornar a intenção do legislador.» -----

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

No âmbito do presente ponto da ordem de trabalhos a Comissão tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/452 - PS | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook e Instagram) e AL.P-PP/2021/622 - Cidadão | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook)**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo e Sérgio Gomes das Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas duas participações por um cidadão e pela coligação *Mais Lisboa –PS.L*, contra o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro (Lisboa), com fundamento em alegada violação de publicidade institucional proibida em período eleitoral.

Está em causa a disponibilização de seis publicações nas páginas da Junta de Freguesia do Areeiro e uma na página da candidatura da coligação “Novos tempos, sempre pelo Areeiro”, nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* (imagens em anexo) com os textos que, em síntese se transcrevem:

- <https://www.facebook.com/jfAreeiro/posts/1791219697720727> (11 de agosto de 2021) – “*Manutenção do passeio da rua Wanda Ramos. A Junta de Freguesia do Areeiro está a proceder à requalificação do pavimento situado na rua Wanda Ramos. A intervenção neste passeio tem como objetivo promover uma mobilidade pedonal mais segura e inclusiva, com um pavimento mais estável e regular.*”;

- <https://www.facebook.com/jfAreeiro/posts/1790262731149757> (10 de agosto de 2021) - “*Novo campo desportivo no Bairro Portugal Novo. A Junta de Freguesia do Areeiro está a concluir a instalação do novo campo de futebol e basquete, no Bairro Portugal Novo, garantindo desta forma, que as crianças e jovens desta zona do Areeiro têm acesso a um equipamento para a prática desportiva segura.*”;

- <https://www.facebook.com/jfAreeiro/posts/1788777901298240> (8 de agosto de 2021) – “*Colocação da imagem de Nossa senhora da Graça no Bairro Portugal Novo. Neste sábado, dia 7 de agosto, a Junta de Freguesia do Areeiro instalou uma capela no Bairro Portugal Novo, para ser colocada a imagem da Nossa Senhora da Graça, símbolo de paz para aquele território. Esta capela foi colocada a pedido da Dona Clarisse, no âmbito de uma candidatura aos projetos PIC, Projetos de Intervenção Comunitária. O evento*



contou com a presença de alguns moradores e membros da Associação de Moradores do Bairro Portugal Novo.”;

· <https://www.instagram.com/p/CScUE75MCzK/> (11 de agosto) - “Manutenção do passeio da rua Wanda Ramos. A Junta de Freguesia do Areeiro está a proceder à requalificação do pavimento situado na rua Wanda Ramos. A intervenção neste passeio tem como objetivo promover uma mobilidade pedonal mais segura e inclusiva, com um pavimento mais estável e regular.”;

· https://www.instagram.com/p/CSZEG_HMsDo/ (10 de agosto) - “Novo campo desportivo no Bairro Portugal Novo. A Junta de Freguesia do Areeiro está a concluir a instalação do novo campo de futebol e basquete, no Bairro Portugal Novo, garantindo desta forma, que as crianças e jovens desta zona do Areeiro têm acesso a um equipamento para a pratica desportiva segura.”;

· <https://www.instagram.com/p/CSTx-GWMIBX/> (8 de agosto) - “Colocação da imagem de Nossa senhora da Graça no Bairro Portugal Novo. Neste sábado, dia 7 de agosto, a Junta de Freguesia do Areeiro instalou uma capela no Bairro Portugal Novo, para ser colocada a imagem da Nossa Senhora da Graça, símbolo de paz para aquele território.”;

· <https://www.facebook.com/FernandoEcaBraamcamp/posts/453787900959836> (17 de agosto) - Na página da candidatura “Novos tempos, sempre pelo Areeiro” a Associação de Moradores do Bairro Portugal Novo (Olaias), publicou o seguinte texto de agradecimento à Junta de Freguesia do Areeiro “... pelo grande trabalho desenvolvido no nosso bairro. Estamos muito orgulhosos de ver o bairro ganhar um novo ar e ficar cada vez mais bonito e agradável. Bem sabemos que ainda há muito por fazer, muitas melhorias, no entanto tod@s estamos de acordo que, com a participação dos moradores em conjunto com a nossa junta vamos chegar a ter o nosso bairro como sempre sonhámos! É por isso que apoiamos a recandidatura do Fernando Braamcamp à Presidência da Junta de Freguesia do Areeiro.”. Pela candidatura “Novos tempos, sempre pelo Areeiro”, em resposta, foi publicado: “Foi com muito orgulho que recebemos a mensagem de apoio da AMPAC. Obrigado a todos.”.



<https://www.facebook.com/jfAreeiro/posts/1801033363406027?form=MY01SV&OCID=MY01SV> (25 de agosto) – “A Junta de Freguesia do Areeiro vai abrir, já em setembro, uma loja Pop-Up na Praça de Londres, no quiosque em frente à Igreja Paroquial de São João de Deus. Todos os artistas e artesãos da Freguesia do Areeiro, podem requisitar o espaço de forma gratuita, por períodos de uma a duas semanas, para promover e vender os seus trabalhos e negócios. Em paralelo com esta iniciativa irá lançar a Casa da Cultura Virtual da Freguesia, um site de apoio aos artistas onde todos (artistas e todos os que trabalham no apoio às artes) podem expor, apresentar portfólios e divulgar os seus trabalhos. Para participar envie um e-mail para gav@jf-areeiro.pt.”

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro (Lisboa) veio, em síntese, dizer:

- Que a participação foi “... feita em nome de uma entidade não existente - "Candidatura do Partido Socialista à Junta de Freguesia do Areeiro", uma vez que o Partido Socialista e o Livre, concorreram em coligação, “Mais Lisboa”, ("Acórdão (extrato) n.º 584/2021", "Tribunal Constitucional");
- Que o participante confunde as páginas institucionais da Junta de Freguesia do Areeiro, com as páginas da candidatura “Novos Tempos” à Junta de Freguesia do Areeiro nas redes sociais Instagram e Facebook;
- Que “... que a divulgação das obras no espaço e vias públicas, é meramente informativa e visa e insere-se na preocupação de acautelar e informar quanto às zonas de "circulação cortada ao trânsito e/ou à passagem de pessoas e bens" e, ao contrário, a notícia da sua conclusão a "de poderem passar a ser usados espaços, caminhos e vias e/ou equipamentos até aí fechadas à circulação e ao seu uso e/ou até ao estacionamento" e, ainda, quanto à possibilidade de utilização de novos espaços e equipamentos reabertos. ...”, razão pela qual “... falece (...) qualquer fundamento do/a pretensão/a participante, porquanto as indicações e informações constantes dos "post" indicados, não são enquadráveis enquanto publicidade institucional.”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.



4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

6. Dos meios de prova facultados pelo participante exclui-se a análise da publicação na rede social *Facebook* da candidatura “Novos tempos, sempre pelo



Areiro”

(<https://www.facebook.com/FernandoEcaBraamcamp/posts/4537879009598362>) que, naturalmente, não é suscetível de ser sindicada em sede de publicidade institucional proibida.

Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, pese embora a impossibilidade de leitura da maior parte da informação nela contida, por falta de resolução da imagem disponibilizada, forçoso é concluir que a publicação do suplemento objeto de participação, indicia a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Na verdade, no caso em apreço, para além da informação a que é possível aceder (títulos, essencialmente), na sua pronúncia o Presidente da Junta de Freguesia do Areiro (Lisboa) assume que a “... divulgação das obras no espaço e vias públicas, é meramente informativa.”

Ora, a norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Contrariamente ao alegado pelo visado, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais



de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

7. Face ao que antecede a Comissão delibera:

- a) Arquivar o processo na parte que respeita à publicação na rede social *Facebook* da candidatura “Novos tempos, sempre pelo Areeiro”);
- b) Relativamente às restantes publicações objeto de participação, remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público territorialmente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/513 - Cidadã | JF Estrela (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação patrocinada na página oficial da JF no Facebook)**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 veio uma cidadã apresentar uma participação contra a Junta de Freguesia da Estrela, com fundamento no facto de aquela autarquia ter disponibilizado várias publicações na sua página institucional na rede social *Facebook* “...divulgando obras, serviços e outros auto-elogiando o bom trabalho do seu atual executivo em contexto de eleições autárquicas. Nenhuma desta informação constante nos posts é sobre assuntos graves ou urgentes pelo que penso que tal viola a legislação em vigor no âmbito do processo de eleições autárquicas. Um dos posts em concreto foi mesmo alvo de publicidade paga, conforme demonstrado pela fotografia tirada ao ecrã onde visualizava esse mesmo post e que teve lugar no passado domingo dia 15/8. ...” (imagens em anexo).

Da publicação em causa, que foi disponibilizada em 13.09.2021, consta o seguinte texto: “... A limpeza das ruas da Estrela é de extrema importância para a Freguesia de Estrela e para a sua Comunidade. Como tal, e para proporcionar uns passeios mais limpos, a Junta de Freguesia investiu num novo motocão. Este motocão tem como finalidade limpar de uma forma mais eficiente os dejetos caninos que se encontram, inevitavelmente, nas nossas ruas, e assim contribuir para ruas mais limpas. A limpeza de dejetos caninos é um trabalho conjunto entre a Junta de Freguesia e a Comunidade. A prevenção destes dejetos nas nossas ruas é uma ação cívica, que é reforçada com a ação de limpeza diária pelas equipas da Junta. A plataforma GeoEstrela – www.geoestrela.pt – também é um ativo importante na limpeza das nossas ruas, uma vez que através desta aplicação, a Comunidade pode reportar os dejetos caninos existentes. Na Estrela trabalhamos para ter as melhores condições de espaço público. É bom viver na Estrela! ...”.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela (Lisboa) veio, em síntese, dizer: “... devido ao crescimento de pedidos de recolha de dejetos caninos, tornou-se urgente a resolução deste problema de saúde pública. Após a Junta de Freguesia encontrar a solução para este



problema de saúde pública, através da aquisição de um motocão, importava informar a Comunidade de como poderiam ter acesso a este serviço, sendo a plataforma “GeoEstrela” (divulgada na publicação) a forma de assegurar a deslocação do equipamento para a recolha do dejetos canino. Em suma, do nosso ponto de vista entendemos a resolução de uma situação de perigo para a saúde pública, com a identificação do equipamento para a sua resolução e do serviço que assegura a ativação desse equipamento, como uma urgente necessidade pública. Face ao ante explanado, as informações partilhadas através do Facebook institucional da Junta consideram-se exceções, razão que consubstanciou a decisão desse patrocínio comercial.”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE *desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.



Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

6. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

7. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



8. A atividade de propaganda político-partidária tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha. As exceções encontram-se expressamente previstas em lei, de que se destaca a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial”.

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

9. Analisada a factualidade que constitui fundamento da participação em apreço, verifica-se que a Junta de Freguesia da Estrela (Lisboa) disponibilizou, em pleno decurso do período eleitoral (13.08.2021), uma publicação na sua página institucional na rede social *Facebook*, exaltando a aquisição de um “motocão” e a plataforma GeoEstrela (www.geoestrela.pt) enquanto ativos importantes para a prevenção e limpeza das ruas de freguesia, associando o trabalho desenvolvido - “Na Estrela trabalhamos para ter as melhores condições de espaço público. É bom viver na Estrela! - á imagem que se pretende projetar do órgão autárquico.

Ora, a norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.



Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

10. Face ao que antecede a Comissão delibera remeter a certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/627 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM de Lagoa | Publicidade Institucional (publicações no Facebook, promoção de eventos) e AL.P-PP/2021/632 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade Institucional (publicação no site oficial da CM)**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o Movimento Lagoa Primeiro apresentou duas participações contra a Câmara Municipal de Lagoa por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional.

2. Das participações apresentadas consta, em síntese, o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/627 – Após a marcação da eleição a Câmara Municipal de Lagoa publicitou diversas iniciativas:

- Quatro concertos na Fatacil – divulgação através de cartazes;
- Inauguração do Centro Náutico da Praia da Angrinha – artigo publicado no jornal *online* “Sul Informação”, no dia 26 de agosto de 2021, alusivo à cerimónia de assinatura do contrato de comodato do Centro Náutico da Angrinha, entre o município de Lagoa e o Corpo Nacional de Escutas (CNE), com as declarações do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa que se transcrevem: *“Este é um momento de enorme importância e de grande justificação que aqui está patente nesta obra de substituição dos velhos contentores que albergavam os materiais dos escuteiros, por estas novas instalações mais modernas e com todas as condições para poder receber aquele que é, no concelho de Lagoa, o movimento escutista com maior número de elementos...”*. *“... Está assim dado mais um passo para a continuidade a esta importante atividade de formação cívica e de valores dos jovens”*;
- “Doces Florados de Lagoa” – A Câmara Municipal tendo em vista a promoção de Lagoa enquanto cidade com tradição gastronómica, reativou a produção dos “Doces Florados de Lagoa”, criados em 2017 permitindo, alegadamente, a promoção política ilegal da equipa candidata à Assembleia de Freguesia de Ferragudo, através da sua divulgação em vários pontos das Freguesias do



Concelho, oferecendo os mesmos como lembrança (imagens fotográficas em anexo);

- Orçamento participativo – Segundo o participante, a decorrer à data da participação, estando na fase de contactar os diversos agentes locais com vista à promoção do orçamento participativo e “... claro está, à promoção da candidatura do atual presidente.”;
- Boletim Municipal “Lagoa Acontece” – alega o participante que a Câmara Municipal de Lagoa promoveu, a alteração da periodicidade do Boletim Municipal “Lagoa Acontece”, que passou a ser trimestral no ano de realização de eleições autárquicas, razão pela qual foi produzida a edição do 3.º trimestre de 2021; mais alega, ainda, que o *layout* foi alterado passando a ser semelhante aos *layouts* utilizados nos meios de comunicação da campanha do PS. Quanto ao teor do seu conteúdo, refere que contém alusões a obra feita e aos subsídios atribuídos bem como a projetos a concretizar no próximo mandato.

Por último, refere ainda que a candidatura do PS promoveu propaganda através de meios de publicidade comercial na rede social *Facebook*.

Processo AL. P-PP/2021/632– A Câmara Municipal de Lagoa publicou na sua página oficial na internet uma notícia sobre a remoção de amianto em três escolas do concelho (<https://www.cm-lagoa.pt/index.php/pt/atividade-municipal/noticias/1539-removido-oamianto-das-escolas-do-concelho-de-lagoa>) onde consta, a transcrição da declaração do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, que se transcreve: “*Esta é uma intervenção prioritária na salvaguarda da saúde e da segurança pública. Contudo, não é caso único, uma vez que este executivo tem vindo a realizar várias intervenções nos mais variados edifícios escolares que conferem aos alunos melhores condições de conforto, segurança e saúde e contribuem decisivamente para a qualidade de vida das crianças, jovens e profissionais que trabalham nestes espaços de educação.*”.



3. O Presidente Câmara Municipal de Lagoa foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, tendo vindo alegar, em síntese, o seguinte:

Processo AL. P-PP/2021/627 - Que todas as iniciativas referidas na participação se inserem no desenrolar normal e corrente da atividade da Câmara Municipal de Lagoa, centrada exclusivamente na prossecução do interesse público local; No que concerne aos concertos, realizados anualmente há mais de 40 anos, habitualmente na segunda quinzena de agosto, o seu agendamento resultou do reagendamento dos concertos previstos para o ano de 2020 que não se realizaram devido à pandemia Covid-19. Assim, com vista ao cumprimento de compromissos assumidos no ano de 2020 e a manter presente a tradição, foram realizados os quatro concertos, em moldes adaptados ao contexto pandémico vivido.

No que respeita à inauguração do Cento Náutico da Praia da Angrinha - Ferragudo esta foi enquadrada nas comemorações dos 500 anos da freguesia, tendo sido escolhida a data de 21 de agosto, por ser uma data que constitui um marco cronológico na história da freguesia.

Relativamente às ações promocionais dos “Doces Florados de Lagoa” a câmara municipal pretende incentivar a recuperação de um doce típico local tendo promovido tais ações com vista à continuidade lógica e temporal de reativação de tal produto, iniciada em 2019, e apenas atrasada pelo contexto pandémico vivido a partir de 2020.

Quanto ao orçamento participativo devido ao elevado número de propostas a análise técnica só foi submetida à Câmara Municipal a 22/07/2021 pelo que o período de apresentação pública dos resultados da Análise Técnica e votação decorreu durante o mês de agosto de 2021. No entanto os resultados da votação pública só serão tornados públicos após o período das eleições autárquicas.



No que se refere ao Boletim “Lagoa Acontece” a periodicidade do mesmo foi sempre trimestral, desde a sua génese em 2014, só tendo sido semestral nos anos 2019 e 2020. O Boletim referente ao 1.º semestre de 2021 saiu no mês de julho, no mês em que era lançado em anos anteriores quer se tratasse de edições trimestrais ou semestrais. A alteração da periodicidade deveu-se ao facto daquela autarquia ter muitas iniciativas ao longo de todo ano e assim fazer chegar informação útil e importante aos seus munícipes. Refere ainda que quanto ao seu teor esteve sempre presente a necessidade de, sem perder o cariz informativo, respeitar os deveres de neutralidade e imparcialidade, que sobretudo em período eleitoral, se impõem às entidades públicas.

Processo AL. P-PP/2021/632 – Alegou não ter sido notificado do teor da participação não sendo por essa razão possível apresentar defesa. Tendo sido, posteriormente notificado, veio dizer que sobre o assunto em questão já tinha respondido.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).



6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

8. No fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

9. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou



serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

11. A atividade de propaganda político-partidária tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha. As exceções encontram-se expressamente previstas em lei, de que se destaca a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial. Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial”.

12. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Analisados os elementos de prova remetidos resulta o seguinte:

Processo AL.P-PP/2021/627 – No caso em apreço, a sequência e concentração, em período eleitoral, das iniciativas objeto de participação, promovidas pela Câmara Municipal de Lagoa revelam-se, na sua globalidade, suscetíveis de transmitir uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como aquela entidade prosseguiu ou prossegue as suas competências e atribuições, coexistindo no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, o que pode, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar (cf. Acórdão TC n.º 545/2017).

- Quatro concertos na Fatacil - Considerando o contexto da sua realização, afigura-se razoável a necessidade da sua publicitação junto dos munícipes, sem o que não lhes seria possível participar e usufruir daqueles eventos, mostrando-se, assim, afastado o âmbito de aplicação da proibição.



- Inauguração do Centro Náutico da Praia da Angrinha - Importa ter presente que o ato de “inauguração” integra o âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. Assim, «[o] dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral» (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Anotada e Comentada, pp. 199, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público. A observância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade em período eleitoral impõe que as entidades públicas adotem, no exercício das suas funções «(...) uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham de interferir ou influenciar o processo eleitoral» (in Lei Eleitoral dos



Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis e outros, edição ICNM/CNE)».

Na verdade, o ordenamento jurídico nacional não estabelece proibição que impeça os titulares de cargos públicos e os órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos de promoverem atos públicos que consubstanciem “inaugurações”. Porém, exige-se que os seus titulares o façam de forma imparcial, separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato, abstendo-se de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, promover a área política em que se inserem. No caso em apreço, como fica demonstrado, o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, pese embora alegar que a inauguração foi “... enquadrada nas comemorações dos 500 anos da freguesia, tendo sido escolhida a data de 21 de agosto, por ser uma data que constitui um marco cronológico na história da freguesia.”, não se absteve de proferir declarações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral, que de resto foram citadas na publicação *online* local, com tal conduta associando a sua presença no evento à candidatura da sua força política, indiciando a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, prevista e punida no artigo 172.º da LEOAL

- “Doces Florados de Lagoa” - A promoção pela Câmara Municipal de um doce típico regional, cuja recuperação pretende incentivar através da sua divulgação em vários pontos das Freguesias do Concelho, recorrendo a oferta de *Doces Florados de Lagoa* como lembrança, realizada em pleno período decurso do período eleitoral, com a presença de candidatos à Assembleia de Freguesia de Ferragudo, não observa a necessária equidistância face às demais forças políticas concorrentes, antes se revelando adequada a interferir no processo de formação de vontade dos eleitores, por ser apta a colher a sua adesão e simpatia.



- Orçamento participativo – Trata-se de uma iniciativa que de há algum tempo a esta data muitos Municípios têm vindo a empreender, consubstanciando um mecanismo de democracia participativa, que dá aos cidadãos o poder de decisão sobre o modo como devem ser investidas verbas dos orçamentos estando, à data da participação, a decorrer a fase de contactar os diversos agentes locais com vista à promoção do orçamento participativo. Pese embora a argumentação expendida pelo visado, segundo a qual os prazos para o efeito tiveram que ser alargados em virtude do contexto pandémico, a verdade é que, acontecendo a iniciativa em pleno decurso do período eleitoral para os órgãos das autarquias locais, não pode deixar-se de considerar que a conduta descrita perpassou a violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem, nos períodos eleitorais, sobre os titulares de cargos públicos.
- Boletim Municipal “Lagoa Acontece” – No que concerne ao Boletim Municipal importa referir que segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição de publicidade institucional: “[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade (..) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).” Contudo, a Comissão considera que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão.



Assim, tem sido entendimento da CNE, que em período eleitoral, é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que seja respeitada a regularidade e modos de difusão habituais e disponibilizem conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos. Nesta perspetiva, nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato.

Porém, já não se revela admissível uma publicação que contenha promessas para o futuro, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral. Os editoriais da autoria dos presidentes de câmara ou de junta, ou a reprodução de quaisquer outras declarações devem, igualmente, abster-se de referir, ainda que indiretamente, quaisquer projetos e iniciativas de ação futura.

Ora, constata-se, que do boletim municipal “Lagoa Acontece” n.º 23 constam mensagens elogiosas e encómios sobre a atividade da autarquia (ex: *“Para o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Luís Encarnação, foi um ‘privilégio receber este concurso, que é também um reconhecimento do crescimento do setor(...)’, confirmando que “já há alguns anos que assumimos que a nossa estratégia passa por promover o nosso território, as praias, os campos de golfe (...)” –página 7), bem como promessas de obras futuras (ex: “ESPAMOL vai ter novos campos desportivos e parque urbano (...) Assim a Escola ESPAMOL ficará assim dotada das melhores condições para a prática desportiva, (...)” – página15; “Habitação a custos controlados em Porches O Município de Lagoa adquiriu um terreno na Vila de Porches para a construção de 59 apartamentos a custos controlados, que poderão ser adquiridos por famílias já residentes no concelho ou por novos moradores, (...)”- página 16).*

Como já se referiu, o anúncio de projetos futuros é suscetível de ser percecionado como um ato de propaganda eleitoral a favor da candidatura que suporta o



executivo municipal em detrimento das demais, sendo, assim, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e seus titulares estão obrigados a partir da marcação da data da eleição.

No que respeita à alegada publicidade comercial proibida, em virtude de publicação patrocinada na página da candidatura “Por Lagoa Sempre” na rede social *Facebook*, verifica-se que a publicação patrocinada foi disponibilizada antes da marcação da eleição (dias 26 e 27 de junho de 2021), razão pela qual não se verifica a violação do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

- Processo AL. P-PP/2021/632 – A publicação em causa não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a mesma publicita obra realizada, contendo algumas mensagens elogiosas (ex: *“Removido o amianto das Escolas do concelho de Lagoa Foi removido o amianto das coberturas dos edifícios das escolas públicas do concelho de Lagoa (...) Ficam, assim, melhoradas as condições de segurança de saúde nas escolhas do concelho, acrescentando qualidade térmica e mais impermeabilização aos edifícios. ‘Esta é uma intervenção prioritária na salvaguarda da saúde e da segurança pública. Contudo não é caso único, uma vez que este executivo tem vindo a realizar várias intervenções nos mais variados edifícios escolares que conferem aos alunos melhores condições de conforto, segurança e saúde e contribuem decisivamente para a qualidade de vida das crianças, jovens, e profissionais que trabalham nestes espaços de educação», considerou Luís Encarnação, presidente do município.”*), Quanto à data da publicação, embora não se consiga aferir a mesma da imagem remetida, verifica-se no entanto que foi noticiado em agosto de 2021 no Jornal Sul Informação a conclusão da remoção de amianto nas escolas de Lagoa, contendo citação de declarações do Presidente da Câmara de Lagoa acima transcrito, existindo assim indícios de que a publicação participada ocorreu após a marcação do ato eleitoral, pelo que a ser verdade constitui publicidade institucional proibida.

14. Face ao que antecede a Comissão delibera:



a) Arquivar, no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/627, as participações relativas aos concertos realizados no âmbito Fatacil, ao orçamento participativo e à publicidade comercial.

b) Remeter ao Ministério Público territorialmente competente, certidão dos elementos do processo AL.P-PP/2021/627, relativamente às participações atinentes à Inauguração do Centro Náutico da Praia da Angrinha, à iniciativa de recuperação dos “Doços Florados de Lagoa” e, à edição n.º 23 do Boletim Municipal “Lagoa Acontece”, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

c) Remeter a certidão dos elementos do processo AL.P-PP/2021/632 ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

Quadro II:

- **AL.P-PP/2021/532 - CH | CM Lagos | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (Revista Municipal de Agosto)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação pelo CH contra a Câmara Municipal de Lagos, relativamente a uma revista municipal distribuída por diversos canais, tendo remetido trechos da mesma visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em resumo:

- «A “LAGOS – REVISTA MUNICIPAL” foi lançada em Agosto de 2018, com o propósito de dar a conhecer aos cidadãos a atividade do Município. Trata-se de uma publicação quadrimestral, com edições de abril, agosto e dezembro. Por esta razão, considerando a Nota Informativa de 18 de fevereiro de 2021 da CNE, sobre publicações autárquicas em período eleitoral, segundo a qual as publicações autárquicas se encontravam excecionadas da proibição relativa à imprensa institucional, «desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos», entendeu-se não existir impedimento para se lançar a edição de agosto [...]»

- «tendo havido [...] um cuidado acrescido no tratamento informativo dos conteúdos, não só ao nível do texto mas também da imagem. Neste contexto [...]:

a) Aquando da preparação dos conteúdos, houve a preocupação em reduzir ao mínimo a publicação de fotografias do Presidente da Câmara ou de Presidentes das Juntas de Freguesia, como é o caso do editorial. Ademais, foram evitados textos, inclusive o Editorial, que fizessem referência a promessas futuras e, no caso das imagens, foram também selecionadas aquelas que não focassem em excesso o atual Executivo Municipal;

b) A Nota Informativa da CNE não impede que sejam publicitadas fotografias nas publicações municipais;

c) No conteúdo do n.º 10 da “LAGOS – REVISTA MUNICIPAL” não é feita menção a quaisquer ações ou promessas futuras;

d) Garantiu-se o espaço de intervenção a todas as forças políticas com assento na Assembleia Municipal de Lagos;

e) A tiragem de 6 500 exemplares foi a mesma de edições anterior, assim como os locais de distribuição, cumprindo outra das normas da Nota Informativa da CNE;



f) *Igualmente, o número de páginas do n.º 10 da “LAGOS – REVISTA MUNICIPAL” – 60 – não difere relativamente ao das demais publicações.»*

- *«por forma a não restarem dúvidas de que não houve intenção de favorecer qualquer candidatura, os exemplares, ainda existentes, da edição de agosto de 2021 foram retirados dos locais habituais, tendo sido igualmente temporariamente indisponibilizado (até 27 de setembro) o acesso à Revista através do Balcão Virtual, ficando deste modo clara a boa fé na atuação por parte desta entidade.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º



72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Nos trechos remetidos pelo participante, encontram-se as seguintes publicações:

i) Páginas 56 e 57 – «*Espaço de divulgação da responsabilidade das forças políticas com assento na Assembleia Municipal de Lagos, o órgão deliberativo do Município*», com textos do PS, “Lagos com futuro”, PSD, CDU, B.E., CDS e PAN;

ii) «*Município renovou a atribuição de apoios à cultura*», referindo a aprovação, em abril, de «*atribuição de subsídios às associações culturais do concelho*», e que essas associações «*irão receber subsídios num valor global que ascende aos 273.235,45€*»;

iii) Página 33 - «*Estratégia local de habitação foi homologada*», referindo «*a cerimónia de homologação do acordo de colaboração entre o município e o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU)*», em maio, em que «*a autarquia pretende investir mais de 18 milhões de euros num horizonte temporal de seis anos*», descrevendo-se, ainda, os requisitos para beneficiar dos apoios a «*uma das soluções habitacionais prevista*»;

iv) Página 26 – Descreve diversas «*Obras municipais*», como:

- Lançamento de «*procedimento para elaboração do projeto de estabilização da arriba da Praia D. Ana e restabelecimento de acesso ao edifício Montana*», «*carecendo, igualmente, da formalização de um protocolo entre as duas entidades (APA e Município)*», com «*prazo de execução de 90 dias*»;



- Adjudicação da *«elaboração dos projetos para a reabilitação de duas pontes sobre a Ribeira de Bensafrim»*;
 - Execução da *«empreitada para a recuperação de espaços de jogo e recreio»*, com *«prazo de execução de 120 dias»*;
 - Lançamento de *«empreitada para a construção de dois módulos de ossários [...] no cemitério novo de Lagos»*, com *«prazo de execução de 45 dias»*;
 - *«a Câmara avança agora com uma nova empreitada para a remodelação da rede de iluminação pública das urbanizações da Reserva da Luz, Porto de Mós e Quinta da Boavista»*, com *«prazo de execução de 150 dias»*;
 - *«contrato para a empreitada de recuperação de seis fontes ornamentais»*, com *«prazo de execução de 75 dias»*;
- v) Página 27 - *«Projeto de Lagos distinguindo no concurso “Eficiência hídrica na escola”»*, referindo *«Os dados serão transmitidos e divulgados num ecrã a instalar no hall de entrada da Escola para que todos tenham conhecimento dos consumos»* e *«a escola ficará responsável pela sensibilização para a importância do uso eficiente de água, através da criação de um grupo que terá a seu cargo [...]»*;
- vi) Página 13 - *«Reforço dos serviços de atendimento à distância»*, referindo *«a Câmara Municipal investiu na aquisição de um sistema de comunicações unificadas que vai permitir modernizar a atual solução [...]»*, *«Esta plataforma de atendimento multicanal está a ser configurada para permitir a rentabilização e integração dos vários canais [...], preparando-se já, igualmente, a adoção de um número de telefone gratuito que será disponibilizado aos consumidores a partir de novembro»*;
- vii) Página 15
- *«Revista municipal foi distinguida»*;
 - *«Alargamento do ensino da medicina na região»*, referindo que *«A Câmara Municipal de Lagos integrou a parceria [...] que visa reunir os meios financeiros necessários para aumentar a capacidade formativa na área da medicina e a investigação clínica e biomédica»*



desenvolvida na Universidade do Algarve», «Lagos irá colaborar nesta parceria com uma verba de 51 244 €, pelo período de cinco anos (2021 a 2025)» e «Esta medida integra um conjunto mais amplo de ações que visam captar e fixar profissionais de saúde no Algarve, assim como aumentar a percentagem de alunos que, após concluírem a sua formação, ficam a exercer a sua atividade profissional na região».

viii) Página 9 a 11 - «COVID-19 Passos decisivos no combate à pandemia», referindo que «o apoio às famílias, às empresas, às escolas e às instituições sociais, tão crucial para minimizar o impacto da pandemia, continuou presente no dia-a-dia da autarquia»;

ix) Página 3 – Editorial «Mensagem do presidente», referindo: «Esta é a última edição de um ciclo autárquico que em breve terminará. Como vem sendo habitual, passamos em revista os projetos, atividades e momentos mais marcantes da atividade municipal neste segundo quadrimestre de 2021, destacando, como tema de capa desta edição, o investimento realizado na requalificação e ampliação da rede escolar. [...] a necessidade de superação do problema e a emergência de resposta levaram-nos a uma rápida aprendizagem, adaptação e concertação de esforços, a nível local e no contexto da região, permitindo uma ação mais eficaz. É ainda cedo para se escrever a história deste período, mas atrever-me-ia a avançar que, se algo de bom se pode retirar desta experiência, é o facto de nos termos unido em torno de um combate e de um inimigo comum, valorizando as parcerias e a capacidade instalada, e colocando a defesa da vida humana e o interesse público acima de interesses pessoais ou setoriais. Em jeito de balanço deste mandato, metade do qual vivido com a responsabilidade de liderar o executivo municipal, é tempo de agradecer. Agradecer à vereação a tempo inteiro que me acompanhou na gestão municipal, agradecer à vereação sem pelouros atribuídos que nos ajudou a sermos mais exigentes na nossa ação, aos dirigentes e trabalhadores municipais que souberam interpretar e executar o caderno de encargos sufragado para estes quatro anos, às entidades externas que estiveram disponíveis, num quadro de cooperação interinstitucional e de parceria, a trilhar connosco este caminho e, acima de tudo, aos lacobrigenses, que confiaram na nossa capacidade para tornar Lagos ainda mais Solidária,



Segura e Saudável, mais Ordenada, Acessível e Limpa, mais Sustentável e Próxima das Pessoas. A todos um grande bem-haja.»

x) Páginas 4 e 5 – inauguração do Centro Escolar da Luz, Lagos, em 30 de julho, com fotografia, entre outros, do presidente da Câmara Municipal;

xi) “Lagos também é biodiversidade”, que consiste na contracapa da revista.

xii) Ficha técnica, que refere uma tiragem de 6 500 exemplares, como, aliás, todas as anteriores e posteriores edições da revista municipal.

b) O editorial, da responsabilidade do presidente da Câmara Municipal, não refere obra futura, cingindo-se ao agradecimento dos intervenientes no mandato que cessa;

c) Consultado o site da autarquia (<https://www.cm-lagos.pt/municipio/camara-municipal/revista-municipal>), confirma-se o alegado pela visada no sentido de a “LAGOS – REVISTA MUNICIPAL” existe desde agosto de 2018 e, sendo quadrimestral, tem sido publicada regularmente em abril, agosto e dezembro desde 2018 até à altura da participação e pronúncia, tendo as diversas edições um número de páginas aproximado à edição participada, do seguinte modo:

- 56 páginas em agosto de 2018;

- 60 páginas em dezembro de 2018, em abril, em agosto e em dezembro de 2019, em abril, em agosto e em dezembro de 2020, em abril de 2021 e, como participada, em agosto de 2021;

- Ausência de publicações desde a edição participada (após agosto de 2021), retomando apenas em abril de 2023;

- 64 páginas em abril, em agosto e em dezembro de 2023 e em abril e em agosto de 2024.

d) Os restantes conteúdos da revista participada (consultáveis em <https://www.cm-lagos.pt/municipio/camara-municipal/revista-municipal/download/17254/9099/104>) contêm a referência: a inaugurações



(página 18, «*Fábrica do Empreendedor tem novas instalações*»); a projetos implementados (página 16, «*Programa “Aldeia segura. Pessoas seguras”*» implementado em junho em várias freguesias); a investimentos em curso (página 16, «*Plataformas informáticas*», estando a autarquia «*a investir na melhoria dos canais de comunicação e dos procedimentos administrativos nas áreas da educação, culturais e desporto*»); obras complementares mas não concretizadas (página 18, «*implementação de sinalética direcional nas três áreas de acolhimento empresarial (Municipal, Chinicato - Pinheiral e Marateca)*», adicionalmente referindo-se que «*está também a ser estudada a possibilidade de instalação de sinalética direcional de âmbito comercial*»; página 21, «*Está em adjudicação a empreitada de requalificação e valorização do troço de costa entre o Farol da Ponta da Piedade e a Praia do Pinhão*»); e a atividades de promoção do município (página 19, «*Foi lançado o filme promocional de Lagos para este verão [...] para [...] apresentar Lagos como destino de eleição*»), entre outros.

e) Os conteúdos, por exemplo, da edição anterior (consultável em <https://www.cm-lagos.pt/municipio/camara-municipal/revista-municipal/download/16379/8786/104>, sendo as demais edições consultáveis em <https://www.cm-lagos.pt/municipio/camara-municipal/revista-municipal>), são do mesmo tipo e com a mesma formulação que os da edição participada.

f) Assim sendo, considerando a rigorosa regularidade da publicação, a manutenção do número de exemplares impressos e o tipo de conteúdos que tem vindo a ser inserido na revista municipal nas edições anteriores, pode considerar-se que a edição de agosto de 2021 não inova relativamente às anteriores edições, contudo, embora dentro de um contexto correlacionado e de continuidade, surgem algumas referências pontuais acerca de obras que ainda não estão deliberadas ou determinadas, devendo as mesmas ser evitadas em período



eleitoral por poderem ser percecionadas como dependendo da reeleição da força política para a sua concretização.

g) Outras informações:

i) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, existiu outro processo contra a visada relativamente a outra temática (obstaculização de realização de propaganda - AL.P-PP/2021/24).

ii) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, e a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAI, bem como o *site* da autarquia, verifica-se que o então presidente da Câmara Municipal se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o presidente da Câmara Municipal de Lagos para que, em futuros atos eleitorais, cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, nomeadamente que, nas publicações regulares do município realizadas em período eleitoral como é o caso da revista municipal, não sejam realizadas quaisquer referências a obras que não tenham sido deliberadas ou determinadas pelos órgãos competentes, por poderem ser percecionadas por alguns eleitores como dependendo a sua concretização da reeleição da força política que apoia o executivo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/584 - PS | Presidente JF Fanhões (Loures) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do Presidente)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação pelo PS contra o Presidente da Junta de Freguesia de Fanhões, alegando que, «Anunciada que está a data das próximos eleições autárquicas pelo Governo da República, para o próximo dia 26 de Setembro de 2021, vem o Partido Socialista, através da sua Concelhia de Loures, apresentar denúncia contra a



Junta de Freguesia de Fanhões, com referência ao seu atual Presidente, composto por elementos da Coligação da Democrática Unitária, Jorge Simões sendo recandidato nas próximas eleições. (...) Desde o anúncio da data das eleições autárquica de 2021, que o referido candidato, tem utilizado a sua página pessoal para promover os seus alegados feitos políticos, fazendo com efeito, campanha eleitoral objetiva ao cidadão/eleitor, conforme poderá verificar do anexo que aqui se junta com Doc. 1 a 8. Ora, o presente anúncio, a sensivelmente 1 mês das eleições, tem como objetivo primordial e de forma premeditada uma expressa promoção eleitoralista por parte da Coligação CDU, utilizando os meios da Autarquia, não garantindo nem respeitando a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as candidaturas, prevista na lei, mais concretamente, aqui, ao Partido Socialista de Loures.», tendo remetido *printscreens* visando comprovar o alegado.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em resumo:

- *«importa esclarecer que em momento algum é utilizado a página da internet ou outros meios institucionais da Junta de Freguesia para a divulgação de eventos nos últimos meses apenas são dadas informações essenciais»*,
- *«as publicações juntas na reclamação contra o aqui visado, utiliza a sua página do facebook pessoal, criado no ano de 2014, e é aqui que divulga os eventos e informações pessoais e sociais variadas»*;
- *«Tais divulgações na sua página pessoal são meros eventos e factos que ocorreram, estando excluídos nos termos do art. 10.º n.º2 parte final da Lei n.º 72-A/2015»*;
- *«Embora considere-se que as condutas aqui objecto de reclamação não violam qualquer imperativo legal, o aqui visado está na integral disponibilidade de as retirar/eliminar da sua página pessoal, pois jamais é ou foi na sua intenção agir sem neutralidade ou imparcialidade perante os restantes candidatos, que também utilizam a rede social facebook, sob pena de estarmos a incorrer numa restrição e desigualdade de tratamento entre candidatos.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo



incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



a) Na sua página pessoal do Facebook, em final de agosto de 2021, o presidente da Junta de Freguesia de Fanhões realizou diversas publicações:

- Doc. 1 – Publicação onde é referido que «[...] A Junta de Freguesia de Fanhões iniciou os trabalhos de limpeza, sinalização da Mina dos Barros [...] O trabalho hoje iniciado e que irá continuar, teve como principal objetivo a identificação da entrada, estado do caminho de acesso e paredes, limpeza e avaliação geral do local. Uma intervenção que obrigou ao uso de máquinas de corte e a entrada em local “desconhecido”, em que o apoio do Corpo de Bombeiros Voluntários de Fanhões, que mais uma vez agradecemos [...]. Agradecendo também o excelente trabalho realizado pelo trabalhadores da Junta de Freguesia Fanhões», terminando com o link para o site da Junta de Freguesia de Fanhões e acompanhado de diversas imagens dos trabalhos a serem efetuados e respetivos intervenientes.

- Doc. 2 – Publicação onde é referido que «[...] A Junta de Freguesia de Fanhões realizou a remodelação geral do Chafariz de Casínhos de 1952 [...]. Uma intervenção que contou com diversos trabalhos estruturais, onde foi renovada a canalização, executadas diversas reparações gerais de pintura e colocada Pedra Lioz de acabamento frontal / topo. O local foi embelezado com Painéis de Azulejo de Pintura Manual da autoria da artista/ pintora Maria do Carmo Azevedo a quem agradecemos o seu excelente trabalho [...]. Agradecemos aos trabalhadores da Junta de Freguesia de Fanhões todo o empenho e profissionalismo na realização desta Obra.», acompanhado de diversas imagens dos trabalhos efetuados.

- Doc. 3 – Publicação onde é referido que «[...] A Junta de Freguesia de Fanhões solicitou à Câmara Municipal de Loures a conclusão da iluminação em toda a Rua 1º de Maio, para que todas as habitações, mesmo as mais afastadas do núcleo urbano fossem finalmente abrangidas. Esta intervenção foi alvo de estudo e projeto pelos técnicos municipais e concretizada numa parceria entre o Município e a EDP. Esta obra de iluminação pública representa um importante melhoramento para a segurança e bem-estar da população [...]. Esta é a 7ª obra de Iluminação Pública relevante na Freguesia neste mandato em que estamos dia a dia a melhorar e a tornar ainda mais segura!»,



terminando com o *link* para o *site* da Junta de Freguesia de Fanhões e acompanhado de diversas imagens dos trabalhos a efetuados.

- Doc. 4 – Publicação onde é referido que «[...] *A Junta de Freguesia de Fanhões colocou no Cemitério Paroquial de Fanhões, uma lápide de Homenagem às Vítimas da COVID-19 e suas Famílias para a memória seja perpetuada [...]*», acompanhado de imagem dos trabalhos efetuados.

- Doc. 5 – Publicação onde é partilhado um folheto de propaganda política da CDU, contendo o seu símbolo, sigla, designação e lema («*Dizemos, cumprimos*» e «*As pessoas contam sempre conosco*»), bem como a referência a obra realizada pelo executivo de então, com crítica ao executivo anterior («[...] *Lavadouros de Ribas de Cima, que em 2016 foram alvo de tentativa de destruição por parte de um executivo prepotente e descuidado*»), e imagens dos trabalhos realizados.

- Doc. 6 – Publicação onde é partilhado um folheto de propaganda política da CDU, contendo o seu símbolo, sigla, designação e lema («*Dizemos, cumprimos*» e «*As pessoas contam sempre conosco*»), bem como a referência às obras realizadas em “Jardim da Cooprijuvem – Ribas de Cima” pelo então executivo, criticando o anterior executivo («*Em novembro de 2017 o local estava totalmente ao abandono, se existia um espaço verde ou parque verde este foi totalmente destruído pelo executivo anterior, que não realizou a manutenção de fevereiro de 2016 a outubro de 2017 (da sua competência) deixando o espaço ao abandono, que se transformou num local de pragas e com uma carga de combustível que colocava em perigo as habitações e os moradores que são disso testemunhas*», entre outras referências.)

- Doc. 7 – Não é da autoria do presidente da Junta de Freguesia, mas de uma outra candidata da mesma força política.

- Doc. 8 – Publicação onde é referido que «[...] *Existem pormenores importantes que fazem a diferença. A colocação posterior de Bicas de Pedra em Lioz concluiu, embelezou e pretende dignificar ainda mais esta obra [Chafariz de Casaínhos]*».



b) Embora contenha referências ao trabalho da Junta de Freguesia de Fanhões, as imagens remetidas na participação relativas à página de Facebook em causa apresentam a identificação da pessoa do candidato e propaganda do partido político que suporta a respetiva candidatura, não se afigurando existirem elementos informativos que possam levar os eleitores a confundirem a página pessoal do candidato com a página oficial da Junta de Freguesia.

c) Adicionalmente, também se afigura não ocorrer divulgação de informações a que apenas o autarca aceda por via exclusiva das suas funções e que, por esse motivo, desvirtue o princípio da igualdade entre as candidaturas.

d) Deste modo, dos factos apurados, não se encontram indícios de que o cidadão e candidato tenha realizado publicações que ultrapassem a liberdade de expressão e de propaganda política conferida a todos os cidadãos, incluindo, naturalmente, aos candidatos.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

Carla Freire saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

▪ **AL.P-PP/2021/585 - Cidadã | JF Sande (Lamego) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de Sande, relativa a *«uma situação de irregularidade dinamizada pela página oficial da Junta de Freguesia de Sande que num post datado do dia 24/8/21 promoveu diretamente através de texto e imagem uma iniciativa política»*, por poder constituir publicidade institucional proibida, tendo junto *printscreen* da publicação em causa.



2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu: *«Das fotografias remetidas e do teor da participação recebida por V/Exas., nada nos apraz dizer sobre o teor da participação em causa uma vez que não vislumbramos qualquer irregularidade».*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».*

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais



que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) A 24-08-2021, a Junta de Freguesia de Sande promoveu, na sua página de Facebook, uma publicação contendo duas fotografias de placas sinalizadoras do quilómetro 100 da Estrada Nacional 2, acompanhadas do texto: *«De modo a sinalizar um dos marcos mais importantes da nossa Freguesia, e sem colocar em causa a segurança rodoviária invocada pelas Infraestruturas de Portugal, foram ontem colocadas duas placas sinalizadoras, uma em cada sentido, que dão ênfase ao mítico KM 100 da EN2. Este foi o materializar de uma, das muitas ideias que estão em estudo, para dinamizar este local!»*.
- b) Os órgãos das autarquias locais têm o poder e o dever de cumprir as atribuições que lhe são confiadas, pelo que não é exigida inatividade, podendo, em abstrato, colocar sinalização rodoviária que lhe caiba como competência; contudo, a sua divulgação, tal como foi feita, não tem qualquer conteúdo que seja de *«grave e urgente necessidade pública»* que imponha que a publicação devesse ser feita, impreterivelmente, em período eleitoral e que, por esse motivo, recaia na exceção à proibição de publicidade institucional nessa fase, até porque outra interpretação levaria ao esvaziamento da proibição, considerando a amplitude das atribuições legais das autarquias locais.
- c) Acresce que faz referência, ainda que subtil, a obra futura, ao mencionar que a colocação da sinalização *«foi o materializar de uma, das muitas ideias que estão em estudo, para dinamizar este local»*.
- d) Deste modo, a publicação:



- Não só viola objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, *«impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas] de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais»*, potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

e) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra a visada.

f) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, e a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAL, verifica-se que a então presidente da Junta de Freguesia se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que vota contra por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----



▪ **AL.P-PP/2021/610 - PS | JF Santo António dos Cavaleiros (Loures) | Publicidade institucional (vídeo no Youtube)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação pelo PS contra a Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas, alegando que, *«Anunciada que está a data das próximos eleições autárquicas pelo Governo da República, para o próximo dia 26 de Setembro de 2021, vem o Partido Socialista, através da sua Concelhia de Loures, apresentar denúncia contra a Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros, com referência à sua atual Presidente, Glória Trindade, sendo recandidata nas próximas eleições pela candidatura GLÓRIA TRINDADE INDEPENDENTE POR SAC-F. [...] Foi publicado no canal Youtube da União das Freguesias de Santo António dos Cavaleiros e Frielas, a 26 de agosto de 2021, um vídeo promocional da freguesia, tendo como protagonista e narradora a atual presidente Glória Trindade, fazendo várias referências ao trabalho feito, a projetos e objetivos futuros. Este facto tem objetivos claramente eleitoralistas, considerando a inexistência de comunicação institucional semelhante até à presente data, numa clara ação pontual de propaganda, conforme poderá ser verificado na ligação <https://www.youtube.com/watch?v=Ph5tW1iDZO4> Ora, o presente anúncio, a sensivelmente 1 mês das eleições, tem como objetivo primordial e de forma premeditada uma expressa promoção eleitoralista por parte da candidata Glória Trindade, utilizando os meios da Autarquia, não garantindo nem respeitando a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as candidaturas»*, tendo remetido link visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visado respondeu:

«Em resposta cumpre-nos informar que o vídeo aludido na reclamação tinha sido pedido há cerca de 2 anos e só não tinha sido produzido devido ao estado em que o País se encontrou durante todo este tempo.



O seu fim era unicamente promover a Freguesia tal como foi feito anteriormente e se comprova nos seguintes links: <https://youtu.be/Ph5tW1iDZO4>; <https://youtu.be/2X99fCrSohs>; https://youtu.be/_j9kWTqIOrc; e ainda (download link até 14/9/2021):

<https://wetransfer.com/downloads/625a029e8a2d37594026229dbccd770620210907112516/cf9c47b2e541277f9e8f595326d1d6db20210907112551/67ed4d>

Não é assim verdade a afirmação de “inexistência de comunicação institucional semelhante até à presente data”.

Não há no filme a referência ao trabalho feito pela Junta ou pela sua atual Presidente, mas sim à existência de diversas respostas, equipamentos e monumentos na Freguesia.

Da mesma forma não há qualquer referência a projetos futuros, apenas uma alusão a um auditório, que será sempre uma obra a ser efetuada pela câmara ou pelo governo e que dentro do enquadramento do já existente, é uma falha importante.

Esta publicação, tal como a comunicação institucional da junta, bem como todas as outras publicações, é da responsabilidade da animadora sócio cultural da Junta de Freguesia, (de tal modo que o acesso é feito através do e-mail animadorasociocultural.jfsacf@gmail.com), que após esta notificação fez cessar imediatamente a exibição do referido vídeo.

De notar que a Freguesia tem cerca de 40.000 habitantes e o referido filme apenas teve 267 visualizações até ao momento de ter sido retirado, conforme se pode verificar no anexo 1.

Deste modo, não nos parece que a situação mereça qualquer processo ou penalização uma vez que:

- 1 – Não sendo muito frequente, a Junta tem usado esse modo de comunicação.*
- 2 – A publicação não tinha qualquer intuito de campanha eleitoral e nela não havia qualquer tipo de apelo ao voto ou de promoção da candidata do GCE.*
- 3 – Não havia referências a trabalho feito, mas à existência de Escolas, espaços desportivos, monumentos históricos, artesão com uma obra de excelência, zona industrial, etc.*
- 4 – A alusão a um auditório foi feita por ser uma falha no conjunto de bens e serviços existentes.*



5 – *Apesar de não nos parecer irregular, a publicação foi imediatamente eliminada após a receção da V/informação.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e



divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) A 26-08-2021, a Junta de Freguesia de Santo António dos Cavaleiros e Frielas publicou na rede social Youtube um vídeo com o fim de *«promover a Freguesia», «tendo como protagonista e narradora a atual presidente Glória Trindade»* e onde se pode encontrar a referência à *«existência de diversas respostas, equipamentos e monumentos na Freguesia»* e a *«alusão a um auditório, que será sempre uma obra a ser efetuada pela câmara ou pelo governo e que dentro do enquadramento do já existente, é uma falha importante»*.

b) O vídeo foi eliminado da rede social, não estando atualmente disponível para visualização.

c) Na rede social Youtube, a Junta de Freguesia apenas tinha publicado anteriormente outros dois vídeos, a 31-12-2020 e a 17-04-2020.

d) Ainda que, como defendido pela Junta de Freguesia, o vídeo participado tenha *«sido pedido há cerca de 2 anos e só não tinha sido produzido devido ao estado em que o País se encontrou durante todo este tempo»*, note-se que, como anteriormente referido, a publicidade institucional que não seja de “grave e urgente necessidade pública” não deve ser realizada em período eleitoral e a que já se encontre divulgada deveria ser removida desde a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral.

e) Pela descrição do conteúdo do vídeo, o mesmo contém referências a equipamentos e a monumentos da freguesia, bem como a uma obra futura, pelo que não decorre que a sua publicitação seja de “grave e urgente necessidade pública” que impusesse a sua divulgação a um mês da eleição.

f) A referência ao facto de a publicação em causa ser *«da responsabilidade da animadora sócio cultural da Junta de Freguesia»* é inaceitável para afastar a



responsabilidade da infração pelo eleito local, seja porque a presidente da Junta de Freguesia participa no vídeo e, portanto, conhece o seu conteúdo, seja porque a trabalhadora referida cumprirá ordens e diretrizes dos seus superiores hierárquicos e a competência de «*gerir os serviços da freguesia*» cabem à respetiva junta (artigo 19.º, alínea b), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro); e tanto assim é que a trabalhadora «*fez cessar imediatamente a exibição do referido vídeo*» «*após [a] notificação*» da Junta de Freguesia – e não após a notificação da trabalhadora – para pronúncia.

g) Deste modo, a publicação:

- Não só viola objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, «*impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas] de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais*», potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

h) Ainda que não seja possível a esta Comissão apreciar o conteúdo preciso do vídeo, pela participação, bem como pela pronúncia da visada, não pode deixar de se concluir pela necessidade de maior aprofundamento, por parte da entidade com competência para realizar a investigação contraordenacional, dos factos, à luz de eventual violação da proibição de realização de publicidade institucional.

i) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra a visada.



j) Consultado o Mapa Oficial n.º 1-B/2021, da CNE, a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAI, e o *site* da autarquia, verifica-se que a então presidente da Junta de Freguesia já não exerce ali funções.

6. Em face do exposto, afigura-se como possível que tenha existido a prática de um ilícito contraordenacional e, sendo necessário apurar as respetivas circunstâncias, devem os processos ser remetidos ao Ministério Público, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, como seja a relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/764 - Cidadão | JF Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook) e**

AL.P-PP/2021/1145 CDU | JF Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela (Loures) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação da lista de candidatos do PS)

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Vera Penedo e Fernando Silva relativamente ao Processo n.º 764 e com a abstenção de Vera Penedo relativamente ao Processo n.º 1145, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foram apresentadas duas participações, uma por um cidadão e outra pela CDU, contra a Junta de Freguesia de Santa Iria de Azoia, São João da Talha e Bobadela, por



publicações alegadamente violadoras da legislação eleitoral nas redes sociais do referido órgão autárquico.

2. Notificada para se pronunciar, a visada não apresentou resposta no âmbito de nenhum dos dois processos.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da



Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No que respeita ao processo AL.P-PP/2021/764:

i) A 03-09-2021, na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia de Santa Iria de Azóia, São João da Talha e Bobadela, foi realizada uma publicação relatando a visita do respetivo presidente a uma empresa para se encontrar com os respetivos trabalhadores e anunciando que iria «*diligenciar junto do governo para a necessidade de reforçar a importância da manutenção dos postos de trabalho [...]»*, podendo ainda ler-se «*presidente da Junta Nuno Leitão solidário com os trabalhadores da Saint Gobain*» e «*Freguesia mais perto de mim*».

ii) Os órgãos das autarquias locais têm o poder e o dever de cumprir as atribuições que lhe são confiadas, pelo que não é exigida inatividade, podendo, em abstrato, reunir-se com os trabalhadores de uma empresa sediada na respetiva área geográfica e tomar diligências junto das entidades que considere relevantes; contudo, a sua divulgação, tal como foi feita, não tem qualquer conteúdo que seja de «*grave e urgente necessidade pública*» que imponha que a publicação devesse ser feita, impreterivelmente, em período eleitoral e que, por esse motivo, recaia na exceção à proibição de publicidade institucional nessa fase, até porque outra interpretação levaria ao esvaziamento da proibição, considerando a amplitude das atribuições legais das autarquias locais.

iii) Acresce que faz referência ao apoio específico do presidente, aproximando o descrito a uma atitude pessoal, e inclui um lema «*Freguesia mais perto de mim*», que serve apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos.



iv) Deste modo, a publicação:

- Não só viola objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, *«impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas] de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais»*, potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

b) No que respeita ao processo AL.P-PP/2021/1145:

i) Em data exata desconhecida mas posterior à publicação do decreto que marcou a eleição, na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia, *«quando se clica no símbolo da junta de freguesia aparece a lista de candidatos à União freguesias do partido Socialista»*, verificando a partilha naquela página (identificada pelo logotipo da Junta de Freguesia) de uma publicação de um dos candidatos dessa força política, a qual contém uma lista dos candidatos do PS à freguesia em causa, com os respetivos nomes e fotografias, bem como o logotipo e sigla do partido.

ii) A partilha dessa informação é uma direta intervenção da entidade pública visada na campanha eleitoral, favorecendo a visibilidade de uma candidatura, colocando em causa a igualdade de tratamento e a imparcialidade no processo eleitoral em curso, correspondendo à caracterização da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

c) Outras informações:



i) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, existiu outro processo contra a visada relativamente a publicação institucional no Facebook, que culminou com a remessa do mesmo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento contraordenacional (AL.P-PP/2021/152).

ii) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, e a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAL, bem como o *site* da autarquia, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos dos presentes processos ao Ministério Público:

a) Por, quanto ao processo AL.P-PP/2021/764, ser a entidade a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) Por, quanto ao processo AL.P-PP/2021/1145, existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º e com punição prevista no artigo 172.º, ambos da LEOAL.» -----

Vera Penedo declarou que vota contra quanto ao processo 764 e se abstém quanto ao processo 1145 por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

▪ **AL.P-PP/2021/785 - Cidadão | JF Parceiros e Azoia (Leiria) | Publicidade Institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de Parceiros e Azóia, alegando que *«A Junta de Freguesia tem uma lona publicitária junto de obra que está a executar com fins claramente eleitorais. A obra é no parque desportivo»*, tendo remetido fotografia visando comprovar o alegado.

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu: *«a foto enviada não está no nosso território e nada temos com a mesma, pelo que nada podemos fazer. Se por acaso tiver havido algum lapso do queixoso ou da CNE agradecemos nova notificação e sendo certo que, como sempre, cumprimos escrupulosamente a Lei e as recomendações da CNE mesmo que delas divergentes quanto ao entendimento, a verdade é que esta autarquia não publicita obras mas apenas informa os cidadãos. Ou seja, qualquer obra a realizar ou em curso deve ser anunciada como meio de informação aos cidadãos e permitir eventuais reclamações quanto à sua realização. Na pendência deste período eleitoral não foi afixado por esta autarquia qualquer cartaz ou painel do tipo referido incluindo o período pré-eleitoral.»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos



Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

- a) Em data desconhecida e em local exato por apurar, foi implantado um *outdoor* com a identificação, através de designação e brasões, da União das Freguesias de Parceiros e Azoia, referindo «1.ª fase requalificação», «parque desportivo», «Parceiros», «instalação de relvado sintético» e «remodelação dos balneários», acompanhando imagens aparentemente de projeto desenhado em computador.
- b) A Junta de Freguesia alega que o *outdoor* não está no território da freguesia e que aquela nada tem a ver com o mesmo; contudo, o *outdoor* encontra-se identificado com a designação da União de Freguesias e o seu brasão, sendo que a respetiva Junta de Freguesia nada refere acerca das diligências que tenha tomado pelo uso indevido dos correspondentes símbolos heráldicos.
- c) Adicionalmente, são encontrados no Portal BASE dois procedimentos de contratação pública, de 2021, relativos à implantação de relvado sintético no



Parque Desportivo de Parceiros, em que a entidade adjudicante é a União de Freguesias de Parceiros e Azóia, sendo o contrato assinado pelo respetivo presidente da Junta e contendo a referência à aprovação dos mesmos pelo “Executivo” em data anterior à participação, pelo que se afigura que a obra publicitada no *outdoor* é da responsabilidade da referida Junta de Freguesia (<https://www.base.gov.pt/Base4/pt/detalhe/?type=contratos&id=7795033> e <https://www.base.gov.pt/Base4/pt/detalhe/?type=contratos&id=8434057>).

d) Ainda que, como defendido pela Junta de Freguesia, «*Na pendência deste período eleitoral não foi afixado por esta autarquia qualquer cartaz ou painel do tipo referido incluindo o período pré-eleitoral*», note-se que, como anteriormente referido, a publicidade institucional que não seja de “grave e urgente necessidade pública” deve ser removida desde a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral.

e) O conteúdo do cartaz é exclusivamente relativo a obra futura, não decorrendo do mesmo que a sua publicitação seja de “grave e urgente necessidade pública”.

f) Deste modo, a publicação:

- Não só viola objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, «*impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas] de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais*», potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



g) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, não foram realizadas outras queixas contra a visada.

h) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, e o *site* da autarquia, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia se mantém nas mesmas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

▪ **AL.P-PP/2021/837 - IL (Loures) | JF Moscavide e Portela (Loures) | Publicidade Institucional (outdoors, publicações na página oficial da JF no Facebook e na página pessoal do Presidente da JF)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Joaquim Morgado e a abstenção de Vera Penedo, aprovar, na generalidade, a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação pela IL contra a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, alegando a realização de publicidade institucional proibida, através de *outdoors*, de espaço no Jornal de Notícias de Loures e nas redes sociais, alegando ainda a irregularidade de diversas publicações do autarca na sua página pessoal no Facebook.



2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu que *«Sobre a suposta imparcialidade e falta de neutralidade de que é acusado o Sr. Presidente da Junta de Freguesia somos de referir que em nenhum cartaz ou publicação da Junta de Freguesia se observa qualquer alusão ou referência ao Partido Socialista, nem ao Presidente da Junta de Freguesia como candidato, pelo que a subjetividade e injustiça da acusação prevalece. Importa distinguir a propaganda política abusiva que faz uso da entidade pública, do direito do candidato a fazer a sua campanha eleitoral, o que julgamos que está a ser manifestamente posto em causa»*.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de



grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) São participadas várias publicações:

i) Em data exata desconhecida mas posterior à publicação do decreto que marcou a eleição, na Avenida do RALIS, foi afixado um *outdoor* contendo a designação, os brasões e lema («*Primeiro as pessoas*») da Freguesia de Moscavide e Portela e as menções «*Quantas mais regras cumprirmos e cuidados tivermos, mais depressa estaremos todos juntos*», «*COVID-19*», «*Estivemos e estamos cá para si! Faça a sua parte*» e «*Contacte a linha de apoio da Junta. 219446417*»,

- Ora, embora a sensibilização para a tomada de medidas preventivas da COVID-19 possam, em abstrato e atento o período em que foi realizada a divulgação, ser consideradas de “grave e urgente necessidade pública” e, portanto, incluídas no âmbito da exceção da proibição à publicidade institucional, já a inserção de lemas - como «*Primeiro as pessoas*» e «*Estivemos e estamos cá para si!*» -, pelo contrário, não integram tal exceção, servindo apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal.

ii) Em data exata desconhecida mas posterior à publicação do decreto que marcou a eleição, na Rua do Seminário, foi afixado um *outdoor* contendo a designação, os brasões e lema («*Primeiro as pessoas*») da Freguesia de Moscavide



e Portela, bem como a designação e o logotipo da AMA, e as menções «*Espaço Cidadão da Portela | Aberto*», com indicação do horário e local do mesmo, «*Saiba quais os serviços disponíveis 219446417*», «*Servir melhor o cidadão, de forma mais rápida próxima*», «*Porque importa colocar as pessoas no centro das nossas ações e da nossa atenção ABERTO*» e «*Uma freguesia para as pessoas | com pessoas | de pessoas*»,

- Ora, embora a informação acerca da abertura de um espaço cidadão possa, em abstrato, ser considerada de “grave e urgente necessidade pública” e, portanto, incluída no âmbito da exceção da proibição à publicidade institucional, já a inserção de lemas - como «*Primeiro as pessoas*», «*Servir melhor o cidadão, de forma mais rápida próxima*», «*Porque importa colocar as pessoas no centro das nossas ações e da nossa atenção ABERTO*» e «*Uma freguesia para as pessoas | com pessoas | de pessoas*» -, pelo contrário, não integram tal exceção, servindo apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal; acresce que a publicidade tem muito pouca informação que seja de utilidade imediata para os destinatários, pois, tirando a localização e horário, nem sequer tem a lista de serviços, ou sequer exemplos de serviços, disponibilizados nesse espaço, ou outros dados que permita ao cidadão compreender como pode usufruir da abertura do local.

iii) Na «*edição de Setembro do Jornal Noticias de Loures (com distribuição gratuita na União de Freguesias de Moscavide e Portela)*», surge uma página dedicada a obras na freguesia de Moscavide e Portela, identificada pela sua designação, brasões e lema («*Primeiro as pessoas*»), onde se pode ler, em resumo:

- Anúncio dos trabalhos de construção da “Unidade social integrada e edifício autárquico da Junta de Freguesia”, referindo-se como «*Uma obra ímpar, um equipamento de referência. Um orgulho que vai nascer da vontade de todos. Uma parceria para o Futuro!*» e destacando a responsabilidade conjunta da Junta de Freguesia na obra, acompanhado de fotografias dos trabalhos em curso;



- Anúncio da conclusão da “Requalificação do Largo no Impasse da Rua Palmira Bastos”, referindo-se como *«Esta intervenção concretiza uma aspiração da nossa população»* e destacando a responsabilidade conjunta da Junta de Freguesia na obra, acompanhado de fotografias da obra concluída;
 - Anúncio da continuação de ações de *«manutenção do espaço e equipamentos públicos»*, referindo-se, ainda, *«Este é o trabalho contínuo que queremos continuar a desenvolver»* e destacando a responsabilidade conjunta da Junta de Freguesia na obra, acompanhado de fotografias dos trabalhos em curso;
 - Anúncio dos trabalhos de “Asfaltamento | manutenção e reparação de rodovias”, referindo *«Consideramos o espaço público como elemento central [...] associando a beleza à higiene, a funcionalidade ao conforto, a segurança ao prazer de estar»*, acompanhado de fotografias dos trabalhos em curso;
 - Lemas, como *«Vamos juntos. Primeiro as pessoas!»* e *«É certo que muito falta fazer, mas é fazendo sempre, sem nunca baixar os braços, que os compromissos se vão cumprindo»*,
 - Ora, a generalidade dos textos não se refere a informação de que os cidadãos possam usufruir no imediato, nomeadamente a que menciona a obra não concluída ou futura, a que acresce a inserção de lemas - como *«Uma obra ímpar...»*, *«Esta intervenção concretiza uma aspiração da nossa população»*, *«Este é o trabalho contínuo que queremos continuar a desenvolver»*, *«Consideramos o espaço público como elemento central...»*, *«Vamos juntos. Primeiro as pessoas!»* e *«É certo que muito falta fazer, mas é fazendo sempre, sem nunca baixar os braços, que os compromissos se vão cumprindo»* - serve apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal.
- iv) A 11-09-2021, foi realizada na página do Facebook da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela uma publicação referindo, nomeadamente, *«A decorrer | Construção de via pedonal na Mata dos Jardins do Cristo Rei»*, *«Estamos na fase final da*



construção da via pedonal na Mata dos Jardins do Cristo Rei. Para a próxima semana está prevista a conclusão», «continuamos a investir nos espaços de lazer com a execução de circuitos pedonais para a prática da caminhada ou corrida em segurança. Uma Junta que aposta no espaço público enquanto forma de geração de valor para a comunidade», «Este é o trabalho contínuo que queremos continuar a desenvolver. A cada dia a obra vai crescendo, os compromissos vão-se cumprindo e a qualidade da nossa Freguesia melhorando», e destacando a responsabilidade conjunta da Junta de Freguesia na obra,

- Ora, o texto não se refere a informação de que os cidadãos possam usufruir no imediato, nomeadamente porque menciona obra não concluída ou futura, a que acresce a inserção de lemas – como *«continuamos a investir nos espaços de lazer..», «Uma Junta que aposta no espaço público...», «Este é o trabalho contínuo que queremos continuar a desenvolver...»* - serve apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal.

v) A 09-09-2021, foi realizada na página do Facebook da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela uma publicação referindo, nomeadamente, *«A decorrer | Instalação da nova estrutura operacional», «A Junta de Freguesia de Moscavide e Portela está a proceder à instalação da nova estrutura operacional de Junta», «Esta medida representa uma ampliação das condições de trabalho, cumprindo assim os compromissos que com os trabalhadores estabelecemos. A prestação de um melhor serviço aos cidadãos passa por garantir que as equipas operacionais possuem os recursos necessários às intervenções, tornando assim a Junta de Freguesia mais eficaz nas respostas aos problemas. Esta medida insere-se ainda, na visão de uma Autarquia capaz de aproveitar os recursos próprios, investindo nos recursos humanos e promovendo as melhores condições de trabalho», terminando com o lema «Vamos Juntos. Primeiro as Pessoas!»;*

- Ora, o texto não se refere a informação de que os cidadãos possam usufruir no imediato, nomeadamente porque menciona obra não concluída ou futura, a que acresce a inserção de lemas – como *«ampliação das condições de trabalho, cumprindo*



assim os compromissos...», «prestação de um melhor serviço aos cidadãos...», «tornando assim a Junta de Freguesia mais eficaz...», «visão de uma Autarquia capaz...» e «Vamos Juntos. Primeiro as Pessoas!» - serve apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal.

vi) A 07-09-2021, foi realizada na página do Facebook da Junta de Freguesia de Moscavide e Portela uma publicação referindo, nomeadamente, *«A decorrer | Unidade Social Integrada e edifício autárquico da Junta de Freguesia», «Uma obra ímpar, um equipamento de referência. Um orgulho que vai nascer da vontade de todos. Uma parceria para o Futuro!»* e destacando a responsabilidade conjunta da Junta de Freguesia na obra;

- Ora, o texto não se refere a informação de que os cidadãos possam usufruir no imediato, nomeadamente porque menciona obra não concluída ou futura, a que acresce a inserção de lemas - como *«Uma obra ímpar...»* - serve apenas o propósito de fazer com que os destinatários associem a mensagem a uma imagem positiva da autarquia e da atividade dos seus órgãos, fazendo a publicação recair na proibição legal.

vii) Em setembro de 2021, foi realizada na página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação que, não fazendo a partilha da publicação no Facebook da Junta de Freguesia, contém cópia da totalidade do texto que foi publicado a 07-09-2021 pela autarquia;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, não deixa de ser de evitar a cópia integral de um texto igualmente divulgado pela Junta de Freguesia a que preside, sem um texto introdutório que reforce a distinção entre as publicações de um e de outro;

viii) A 11-09-2021, foi realizada na página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação contendo propaganda do PS



contendo mensagens de apoio ao candidato e à respetiva candidatura, em que o candidato utiliza o lema da Junta de Freguesia «*Primeiro as pessoas*»;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, é especialmente censurável a utilização simultânea de um lema («*Primeiro as pessoas*») pelo candidato no âmbito da sua propaganda eleitoral e pela Junta de Freguesia no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, suscitando a confusão entre o candidato e o cargo exercido pelo mesmo.

ix) Em setembro de 2021, foi realizada noutra página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação contendo a lista de candidatos do PS à autarquia;

- Ora, a utilização da página pessoal de um candidato é regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda;

x) Em setembro de 2021, foi realizada nesta outra página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação que, não fazendo a partilha da publicação no Facebook da Junta de Freguesia, contém cópia da totalidade do texto que foi publicado a 07-09-2021 pela autarquia;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, não deixa de ser de evitar a cópia integral de um texto igualmente divulgado pela Junta de Freguesia a que preside, sem um texto introdutório que reforce a distinção entre as publicações de um e de outro;

xi) A participante nota ainda que as publicações da Junta de Freguesia têm semelhanças com as publicações do candidato, como «*a utilização de fonte e cores idênticas*»,

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, é censurável a utilização simultânea de fontes e cores pelo candidato no âmbito da



sua propaganda eleitoral e pela Junta de Freguesia no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, suscitando a confusão entre o candidato e o cargo exercido pelo mesmo.

xii) A 03-09-2021, foi realizada pelo perfil/página do candidato uma publicação em dois grupos de Facebook, contendo um texto aproximado ao texto partilhado na página de Facebook da Junta de Freguesia a 11-09-2021;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, não deixa de ser de evitar a cópia integral de um texto igualmente divulgado pela Junta de Freguesia a que preside, sem um texto introdutório que reforce a distinção entre as publicações de um e de outro;

xiii) A 04-09-2021, foi realizada pelo perfil/página do candidato uma publicação num grupo de Facebook, em que descreve o que se afigura ter sido um contacto com a população na sua qualidade de candidato, embora terminando por utilizar o lema da Junta de Freguesia «*Vamos Juntos. Primeiro as Pessoas!*» e «*Uma freguesia para as pessoas | Com as pessoas | De pessoas*»;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, é especialmente censurável a utilização simultânea dos lemas («*Vamos Juntos. Primeiro as Pessoas!*» e «*Uma freguesia para as pessoas | Com as pessoas | De pessoas*») pelo candidato no âmbito da sua propaganda eleitoral e pela Junta de Freguesia no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, suscitando a confusão entre o candidato e o cargo exercido pelo mesmo.

xiv) Em data exata desconhecida mas posterior à publicação do decreto que marcou a eleição, a Junta de Freguesia promoveu festas a ocorrer entre 17 a 19-09-2021, sendo identificada como uma das entidades apoiantes das mesmas;

- Ora, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si



disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, encontrando-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de algumas festividades; da pesquisa efetuada nos meios de comunicação da Junta, apesar de não se ter encontrado outras edições da atividade com o mesmo nome, foi encontrada a referência a outras atividades similares anteriores (<https://jf-moscavideportela.pt/atividades-eventos/fado-na-vila-2/>), pelo que é razoável presumir que a publicação realizada se enquadre nas atividades culturais habituais; acresce que o cartaz contém informação que permite aos destinatários conhecerem a forma de usufruir da atividade, a imagem da Junta de Freguesia não se encontra especialmente destacada, constando enquadrada na área das demais entidades que apoiam a festividade, e a participação não indica os suportes de divulgação usados pela Junta de Freguesia para permitir analisar o eventual uso abusivo pelo órgão autárquico.

xv) A 06-09-2021, foi realizada na página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação que, não fazendo a partilha da publicação no Facebook da Junta de Freguesia, contém, de acordo com o alegado pela participante, *«atividade da freguesia [...] juntamente com publicações de campanha»*, relativa a *«Entrega de kits freguês de berço – sou o futuro da freguesia»*, referindo *«Realizámos mais duas entrega de kits de Boas-Vindas [...]»* e *«A Junta de Freguesia de Moscavide e Portela, no âmbito do seu projeto “Eu sou o Futuro da Freguesia”, implementou mais uma resposta, o programa “Freguês de Berço” [...]»*, acompanhada de fotografias da entrega dos kits pelo presidente da Junta de Freguesia;

- Ora, embora a utilização da página pessoal de um candidato seja regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, não deixa de ser de evitar a cópia integral de um texto igualmente divulgado pela Junta de Freguesia a que preside, especialmente ao integrar na sua publicação



peçoal fotografias de si próprio no exercício de funções como presidente da Junta de Freguesia, entregando os referidos kits aos fregueses, sem um texto introdutório que reforce a distinção entre as publicações de um e de outro

xvi) A 08-09-2021, foi realizada na página pessoal no Facebook do presidente da Junta de Freguesia e candidato uma publicação relatando a apresentação do programa eleitoral do PS à Câmara Municipal de Loures, com a *«presença do Secretário-Geral do PS e Primeiro-Ministro de Portugal»*;

- Ora, a utilização da página pessoal de um candidato é regida pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda; note-se, contudo, que a referência ao cargo de Primeiro-Ministro em atividades de propaganda não é aceitável, por promover a confusão entre o cidadão/ Secretário-Geral do PS e o titular do cargo público referido, em desrespeito do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 41.º da LEOAL.

b) Importa distinguir, por um lado, as publicações na página oficial da Junta de Freguesia no Facebook e, por outro lado, as publicações realizadas pelo candidato nas suas páginas pessoais do Facebook e grupos desta rede social;

c) No que respeita às publicações realizadas na página oficial da Junta de Freguesia, como acima explanado:

i) Quanto à publicação analisada no ponto 5, alínea a), subalínea xiv), não existem elementos suficientes no processo que sustentem a existência de indícios de publicidade institucional proibida;

ii) Quanto às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv), v) e vi), as mesmas:

- Não só violam objetivamente a proibição de publicidade institucional, por o seu conteúdo não ser (nos casos indicados, parcialmente) de grave e urgente necessidade pública que imponha uma premência na sua divulgação,

- Mas acresce que corresponde ao que a lei pretende resolver com essa proibição: por um lado, *«impedir que, em período eleitoral, a promoção [pelas entidades públicas]*



de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais», potenciando a associação da imagem positiva transmitida nas publicações à força política que sustenta, à data, os titulares do cargo, e, por outro lado, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

c) No que respeita às publicações realizadas nas páginas pessoais do candidato (sendo que estas já não se encontram disponíveis, não sendo possível proceder a uma análise para além dos *printscreens* remetidos pela participante, nomeadamente do contexto), as mesmas regem-se, em geral, pela liberdade de expressão e, conseqüentemente, pela liberdade de propaganda, sendo que:

i) Quanto às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas vii), ix), x), xii) e xv), embora algumas pudessem ter sido melhor formuladas (como acima explanado), não existem elementos suficientes no processo que sustentem a existência de indícios de violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade dos titulares dos cargos das entidades públicas;

ii) Quanto à publicação analisada no ponto 5, alínea a), subalínea xvi), a referência ao cargo de Primeiro-Ministro em atividades de propaganda não é aceitável, por promover a confusão entre, por um lado, o cidadão apoiante e Secretário-Geral do PS e, por outro lado, o titular do cargo público referido, em desrespeito do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas;

d) No que respeita às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas viii), xi) e xiii), em que existe uma utilização simultânea, quer por parte das publicações do candidato quer por parte das publicações da Junta de Freguesia, da «*fonte e cores*» e dos lemas, a mesma é censurável por suscitar a confusão entre o candidato e o cargo exercido pelo mesmo.



e) No decurso do período para o mesmo ato eleitoral, existiu outro processo contra a visada relativamente a *outdoor* referente a obra futura, que culminou com a remessa do mesmo ao Ministério Público, para efeitos de procedimento contraordenacional (AL.P-PP/2021/144).

f) Consultado o Mapa Oficial nº 1-B/2021, da CNE, a Lista dos Eleitos das Autarquias Locais AL'2021, da SGMAI, e o *site* da autarquia, verifica-se que o então presidente da Junta de Freguesia se mantém nessas funções.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Na parte relativa às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv), v) e vi), remeter certidão com os elementos do presente processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.

b) No que respeita às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas viii), xi) e xiii), advertir a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela e o candidato que, em futuros atos eleitorais, a imagem gráfica e os lemas constantes dos materiais de publicidade institucional da autarquia e dos materiais de propaganda do candidato devem ser absolutamente distintos, de modo a não gerar confusão entre a qualidade de presidente da Junta de Freguesia e a de candidato, cumprindo rigorosamente o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 41.º da LEOAL;

c) Na parte relativa às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas xvi), advertir o candidato para que, em futuros atos eleitorais, não faça a menção a cargos públicos nos materiais de propaganda, mesmo que relativamente a



outros titulares, cumprindo rigorosamente o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto no artigo 41.º da LEOAL;

d) Na parte relativa às publicações analisadas no ponto 5, alínea a), subalíneas vii), ix), x), xii), xiv) e xv), arquivá-las, por não existirem elementos suficientes no processo que sustentem a existência de indícios de infração da legislação eleitoral.» -----

Na especialidade, Fernando Anastácio votou contra as alíneas b) e c) e absteve-se quanto à alínea a) e Sérgio Gomes da Silva votou contra a alínea c). -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

▪ **AL.P-PP/2021/919 - Cidadão | JF Boliqueime (Loulé) | Publicidade institucional (Outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 2021, foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de Boliqueime, alegando que «*Em recorrentes publicações na sua página oficial no Facebook, a Junta de Freguesia de Boliqueime incumpre o disposto nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sobre publicidade institucional, nomeadamente na divulgação de tomadas de posição por esta entidade pública. Entre as publicações, é possível, por exemplo, ler-se num «Edital de Deliberações» a atribuição dos apoios às instituições da Freguesia, previstas no âmbito das Festas Populares de Boliqueime (publicado a 4 de agosto de 2021). (...) agradeço que seja solicitada a retirada deste tipo de publicações das redes sociais da freguesia, bem como dos editais publicados em papel nas vitrines espalhadas pela localidade.*» Mediante solicitação de prova pelos Serviços de Apoio, o participante veio, em fase posterior, juntar «*foto do painel*



publicitário com a data e a hora em que a mesma foi tirada para posterior avaliação. O referido painel continua no mesmo local à data de hoje [07-09-2021].»

2. Notificada para se pronunciar, a visada respondeu, em resumo:

- «*A Junta de Freguesia de Boliqeime tem publicado todas as deliberações que tem tomada em reuniões oficiais deste órgão. Parece-nos haver uma confusão entre publicidade institucional nas tomadas de posição de entidade pública e actos de deliberações oficiais. Mais no cabe esclarecer da obrigatoriedade legal de publicitação das deliberações para que estas tenham efeito. Segundo o artº 56 da lei 75/2013 de 12 de Setembro, poderá ler-se [...] da sua obrigatoriedade [...]*» (sic)

- «*Quanto ao painel publicitário não é propriedade e nem foi colocado por esta Junta de Freguesia.*»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 08-07-2021), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



4.1. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08-07-2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2021>).

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) Em data desconhecida e em local exato por apurar, foi implantado um *outdoor* com as menções «*requalificação da Rua Dr. João Batista Ramos Faísca*», com indicação do valor, prazo e adjudicatário da obra, «*continuamos a trabalhar e a investir em Boliqueime*» e «*mobilidade #loulenaopara*».

b) Sucede que, em conformidade com o alegado pela Junta de Freguesia visada, pela imagem remetida que contém o brasão e identificação do município de Loulé, o *outdoor* não aparenta constituir publicidade institucional da Junta de Freguesia, mas sim da respetiva Câmara Municipal, pelo que se afigura que a visada identificada na participação não é a responsável pelo *outdoor*.

c) Quanto ao alegado relativamente a publicitações nas redes sociais e em editais afixados em vitrines, o participante não juntou comprovativos das mesmas que permitam apreciar se os factos em causa constituem alguma infração à lei eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----



Quadro III

▪ **AL.P-PP/2021/684 - Cidadão | JF Sousela (Lousada) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Sousela relativa a publicidade institucional.

2. Na participação apresentada estão em causa as seguintes publicações que se encontram na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook:

a) Uma publicação, com a data de 12 de agosto de 2021, que tem o seguinte conteúdo e mais de cinco imagens: “[o]bra cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Alargamento Rua Agra. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #RuaDaAgra”;

b) Uma publicação, com a data de 16 de agosto de 2021, que tem o seguinte conteúdo e mais de 8 fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Requalificação Lugar da Petinha. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #Lugardapetinha”;

c) Uma publicação, com data de 19 de agosto de 2021, que tem o seguinte conteúdo e quatro fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Alargamento do Caminho do Pego. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #caminhodopego”;

d) Uma publicação, com data de 23 de agosto de 2021, que tem o seguinte conteúdo e mais de cinco fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Requalificação Escadinhas. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #escadinhas”;

e) Uma publicação, com data de 26 de agosto, que tem o seguinte conteúdo e mais de seis fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Alargamento



Rua das Fontainhas #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #RuadasFontainhas”;

f) Uma publicação, com data de 30 de agosto de 2021, que tem o seguinte conteúdo e três fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Alargamento/Requalificação Santa Águeda. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #SantaAgueda;

g) Uma publicação, com data de 1 de setembro de 2021, que tem o seguinte conteúdo e mais de doze fotografias: “[o]bra a cargo da Junta de Freguesia de Sousela. Alargamento/Requalificação Parque de Lazer de Sousela. #sousela #juntafreguesiadesousela #Lousada #melhoramentos #ParqueLazerSousela.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de Sousela foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data



da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. As publicações em causa não têm caráter urgente e a sua publicitação não representa a concretização de uma grave necessidade pública, inserindo-se no âmbito da proibição prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/1158 - Coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional - publicação no Facebook (projeto de requalificação da Marina do Funchal)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Vera Penedo, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação contra o Governo Regional da Madeira. Estão em causa na participação:

a) Um artigo no Diário da Notícias do Funchal, de 14 de setembro de 2021, com o título *Pedro Calado foi mentor do projecto de requalificação da Marina do Funchal, que divulga uma notícia sobre a requalificação da marina do Funchal;*

b) Uma publicação na página do Governo Regional no Instagram, com o seguinte conteúdo: *“Nova Marian do Funchal será espaço de excelência. Presidente do Governo presidiu à apresentação do projeto de recuperação da Marina do Funchal. Obra arranca no início de 2022 com o objetivo de elevar a qualidade da oferta turística. O Presidente do Governo Regional, Miguel Albuquerque, presidiu terça-feira, 14 de setembro, à cerimónia de apresentação do projeto de recuperação da Marina do Funchal. Trata-se, conforme indicou o Chefe de Governo, de uma obra estruturante para a cidade do Funchal. Importante para a vivência coletiva e para elevar a qualidade da oferta turística. ‘A ideia é transformarmos a Marina do Funchal num espaço de excelência, icónico e com grande apuramento estético’, disse Miguel Albuquerque. Nesse sentido, o caderno de encargos irá impor aos concessionários um conjunto de regras, tendo em vista a rigorosa manutenção das áreas definidas de concessão, não permitindo a introdução de elementos disfuncionais do ponto de vista estético, nomeadamente a nível do mobiliário urbano, como cadeiras de plástico, guarda-sóis com publicidade ou publicidade afixada ou colada.’ Por outro lado, o líder do Executivo sublinhou que os atuais concessionários terão os seus direitos salvaguardados durante os 18 meses da obra, bem como direito de preferência aquando da concessão, desde que cumpram as regras de qualidade plasmadas no caderno de encargos. A obra da nova Marina do Funchal inclui a demolição das estruturas existentes e a construção de novos edifícios – 13 espaços comerciais, dez quiosques e um posto da GNR -, sendo nivelada a norte, onde surgirá uma nova área de fruição. O concurso será lançado no início de 2022. A empreitada representa um investimento na ordem dos 4,9 milhões de euros.”*



2. O Presidente do Governo Regional da Madeira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que o artigo publicado no Diário de Notícias não constitui publicidade institucional por se tratar de uma peça publicada pelo próprio Diário de Notícias, “no âmbito da cobertura noticiosa e dos seus critérios editoriais” e que a cerimónia onde participou o Governo Regional e o então candidato à Câmara Municipal do Funchal se inseriu no normal desenvolvimento da atividade governativa.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. Os deveres de neutralidade e de imparcialidade vinculam todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público. Assim, os membros do Governo Regional estão vinculados àqueles deveres de neutralidade, ainda que esteja em curso a eleição dos órgãos das autarquias locais. Tal entendimento encontra-se vertido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/2024, quando se afirma que “*[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).*”

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. O artigo publicado no Diário de Notícias, não sendo da autoria do Governo Regional, e nele não constando declarações dos seus titulares (ou não sendo possível identificá-las como tal) não é possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

9. No que diz respeito à publicação que se encontra no Instagram do Governo Regional, importa referir que, ainda que não esteja identificada com uma data, o texto que ela divulga permite aferir que foi promovida numa data posterior a 14 de setembro de 2021, isto é, numa data posterior à da marcação da eleição.

10. A publicação em causa é da autoria do Governo Regional. O candidato Pedro Calado, à data dos factos, integrava o Governo Regional, de onde saiu para se candidatar à câmara municipal. Aquela publicação divulga obra futura,



permitindo enaltecer o trabalho desenvolvido por aquele órgão e, assim, transmitir uma visão positiva dos seus titulares, atuais e daqueles que, à data da realização da obra também o eram, sendo suscetível de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores.

11. A publicação em análise no presente processo insere-se no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente do Governo Regional da Madeira para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de promover quaisquer atos que possam consubstanciar publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

▪ **AL.P-PP/2021/1165 - Cidadã | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade - favorecimento do PPD/PSD (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Governo Regional da Madeira relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Em causa está uma publicação na página do Governo Regional da Madeira que contém uma fotografia, sem legenda, da varanda de uma fração autónoma com um elemento de propaganda do PPD/PSD.

2. O Presidente do Governo Regional da Madeira foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, no dia 02 de novembro de 2021, mas não ofereceu resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

5. A publicação em causa não se encontra identificada com uma data, tenho apenas como elemento temporal identificativo a expressão *1 dias*. Tal elemento conjugado com a data do envio da participação do cidadão (18 de setembro de 2021) permite concluir pela sua publicação em período eleitoral.

6. Ao promover uma publicação na sua página numa rede social com um elemento de propaganda de uma candidatura que se apresenta a eleição, os titulares do Governo Regional não cumprem, como lhes é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados, uma vez que tal publicação pode ser entendida como demonstração de apoio a uma determinada candidatura à eleição em curso, em detrimento das restantes.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público por haver indícios da prática do crime previsto no artigo 142.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/1169 - PS e cidadão (São Martinho - Funchal) | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (distribuição de bens)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



Quadro IV:

- **AL.P-PP/2021/815 - Coligação “Novos Tempos” (PSD.CDS-PP.PPM.MPT.A) | JF Santa Clara (Lisboa) | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da JF no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Coligação “Novos Tempos” (PSD.CDS-PP.PPM.MPT.A) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Santa Clara, por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa uma publicação na rede social *Facebook*, em página denominada «Junta de Freguesia de Santa Clara», em data que não é possível visualizar, contendo a referida publicação um texto, «*Informação à População. Intervenções financiadas pela Câmara Municipal de Lisboa e executadas pelas Juntas de Freguesia. #CMLisboa*», e uma imagem com o seguinte teor: título «*CDC | COMUNICA*»; logótipos da Câmara Municipal de Lisboa, Junta de Freguesia do Beato, Ajuda, Santa Clara, Penha de França, Misericórdia e Campo de Ourique; a frase «*Este mês destacamos... Intervenções financiadas pela Câmara Municipal de Lisboa, executadas pelas Juntas de Freguesia*»; em destaque seis fotografias de obras acompanhadas das referências «*jfbeato Empreitada de Pavimentação de Passeios Rua J #emcurso #34.469,76€ #requalificaçãoequipamentosespaçopúblico*», «*jfsantaclara Parque Canino Campo das Amoreiras #concluída #7.800,27€ #construçãodogpark #requalificaçãoequipamentosespaçopúblico*», «*Jfmisericórdia Requalificação Fonte do Miradouro de São Pedro de Alcântara #emcurso #68.000€€ #projetosespeciais*», «*jfajuda Reabilitação Espaços Verdes #emcurso #ruadosmarcos #ruajoãocastilho #80.000€ #requalificaçãoequipamentosespaçopúblico*», «*jfpenhafrança Requalificação da Acessibilidade Pedonal Praça Paiva Couceiro e Rua Jacinto Nunes #concluída #171.255,72€ #bairro100%seguro*», «*jfcampodeourique Requalificação Escola Ressano*



Garcia #emcurso #69.467,30€ #CDCcomplementar»; e no canto inferior direito «CML/UCT/DRJF Edição 41/ setembro 2021».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara responder, em síntese, que a publicação referida, realizada em 10 de setembro de 2021, referente a obras no âmbito dos Contratos de Delegação de Competências (CDC), é uma obrigação daquela Junta de Freguesia decorrente das normas de Comunicação dos CDC celebrados com a Câmara Municipal de Lisboa, sendo recorrentes e periódicas publicações com conteúdo semelhante. Alega assim que *«(...) [n]esta medida, as referidas publicações, com base na sua periodicidade regular, estão em consonância com os princípios da neutralidade e imparcialidade que foram devidamente respeitados, precisamente através da equidistância dos órgãos da autarquia e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral».*

Sem prejuízo, informa que a Junta de Freguesia procedeu à remoção da referida publicação.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».* Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».* De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, no caso *sub iudice*, parece resultar claro de todos os elementos carreados para os processos em apreciação, que a publicação objeto de queixa configura publicidade institucional proibida. A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral.

Assim, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma. Não pode colher, inclusive, um argumento que se



prenda na obrigação assumida com a Câmara Municipal no âmbito de contrato de delegação de competências, na medida em que os contratos administrativos estão sujeitos ao princípio da legalidade, e a lei obriga, ambas as entidades parte daquele contrato, à proibição de publicidade institucional durante o período eleitoral.

Ainda que no conteúdo não se faça, direta ou indiretamente, um elogio da atuação do órgão executivo do município, ou do seu presidente, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

Sem prejuízo, veio a Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara referir que aquela autarquia procedeu à remoção da referida publicação, não se encontrando, de facto, disponível na página.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/923 - CDU | JF São Domingos de Benfica (Lisboa) | Publicidade Institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Fernando Anastácio, Fernando Silva e Sérgio Gomes da Silva e com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a CDU – Coligação Democrática Unitária (PCP.PEV) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica, por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa:

- i) um outdoor referente a um «Projeto de Requalificação de Estrada da Luz», que tem a imagem do projeto com os logótipos da Câmara Municipal de Lisboa e da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica;
- ii) um folheto com imagens de atos, iniciativas e obras, folheto que aparenta ser material de campanha da Coligação “Mais Lisboa” (PS.L).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a visada referir, em suma, que «[o] outdoor referido não foi colocado durante o período de campanha eleitoral. Na realidade o mesmo foi colocado no dia 28 de junho de 2021», e quanto ao folheto, que se trata «(...) de uma publicação da campanha do PS à Freguesia de São Domingos de Benfica que recorreu a imagens que são públicas e que se encontram disponíveis nas plataformas de comunicação institucionais da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica de livre acesso e consulta a qualquer cidadão».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de



27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreço, e atento todos os elementos carreados para o processo, conclui-se o seguinte:

i) o outdoor referido configura publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, na medida em que publicita uma obra futura de requalificação de espaço público, sem qualquer aviso urgente ou necessário ao conhecimento do público, pelo que não se encontra ao abrigo da exceção prevista na fase final daquela norma. Não releva igualmente a argumentação de colocação anterior à data da marcação do ato eleitoral pois, como é doutrina constante desta Comissão e jurisprudência assente do Tribunal



Constitucional, «(...) para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. 'Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.' (Cfr. AcórdãosTC n.ºs 565/2017 e 591/2017)» (cf. Acórdão n.º 696/2021).

ii) quanto ao folheto objeto de participação, conforme aparenta das fotografias remetidas, e confirmado pela visada, trata-se de material de propaganda da Coligação "Mais Lisboa" (PS.L), não se vislumbrando qualquer situação de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

8. Assim, face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno o envio ao Ministério Público. -----

- **AL.P-PP/2021/1160 - Coligação "Mais Santo António" (PS.L) | JF Santo António (Lisboa) | Publicidade Institucional (divulgação "Venha ao teatro com a sua Freguesia**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Coligação "Mais Santo António" (PS.L) apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Santo António, por alegada publicidade institucional proibida.

Está em causa um cartaz com o seguinte conteúdo: «TEATRO MARIA VITÓRIA», «HÉLDER FREIRE COSTA APRESENTA», «VAMOS AO PARQUE», «UMA SOBERBA REVISTA À PORTUGUESA», «Dias 23, 24, 25 e 26 de Setembro às 21h30 e dias 25 e 26 de Setembro às 16h30», «VENHA AO TEATRO COM A SUA FREGUESIA», «Levante já o seu convite* na SEDE (Cc. Moinho de Vento, 3) ou no POLO (R. Alexandre Herculano, 46)», «*limitado aos lugares existentes».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, não foi apresentada qualquer resposta.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de Santo António à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização



dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso *sub iudice*, sem prejuízo de a informação constante do cartaz, genericamente, constituir informação imprescindível à fruição pela população da freguesia, o conteúdo de tais suportes informativos deve ater-se a elementos objetivos, que ali se encontram. Duvidosa objetividade suscita, porém, a inserção da expressão «VENHA AO TEATRO COM A SUA FREGUESIA», que poderá transmitir aos cidadãos, no âmbito da sua interpretação subjetiva, uma perceção de dinâmica favorável daquela ação da entidade pública.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António, para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 16 e 22 de setembro – 13 processos. -----

2.06 - Relatório de balanço - Estratégia da Comunicação

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.07 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou informar que, em geral, a matéria não suscita qualquer observação da parte da Comissão. -----

2.08 - Ministério Público - DIAP Braga - Despacho: Atos de processo de contraordenação

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual é requerida a aplicação de coima. -----

2.09 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo PE.P-PP/2024/118

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, comunicar o seguinte: -----

«Tendo a CNE sido notificada do duto despacho do Ministério Público, que determinou o arquivamento do inquérito e ordenou que a Comissão Nacional de Eleições fosse notificada da possibilidade de se constituir Assistente e requerer a abertura de Instrução, não pode deixar de responder/esclarecer do seguinte:



1. A legitimidade para constituição de Assistente cabe aos Partidos Políticos, porquanto apenas estes podem ser considerados lesados em relação à eventual atuação criminosa por parte do denunciado;

2. Na verdade, decorre da lei, nomeadamente do art.º 127.º da LEAR que:

“Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.”;

3. Não integra as competências da CNE, enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral, a constituição de Assistente nos processos crime, muito menos qualquer tipo de intervenção para sindicância da decisão do Ministério Público de arquivar ou fazer prosseguir um processo, ainda que por si comunicado;

4. Sendo que a CNE, recebendo denúncia, recolhendo elementos e esclarecimentos, se limita a remeter o processo para a entidade judiciária com competência em matéria de investigação criminal, fundamentando a razão do envio do mesmo;

5. A informação de quem tem legitimidade para se constituir Assistente assenta na necessidade de assegurar que a lei seja cumprida e que os Partidos Políticos sejam efetivamente notificados, por forma a lhes ser conferida a possibilidade de exercerem um legítimo direito que a lei lhes confere;

6. Ao notificar a CNE e não aqueles a quem a Lei confere legitimidade para se constituírem Assistentes, o Ministério Público não deu cumprimento à determinação legal e processual, tornando inviável que aqueles que possam exercer o direito processual, que a lei lhes confere, o façam, de verdade, porquanto, desconhecendo os mesmos a existência do inquérito e bem assim como o encerramento do mesmo, permanecem impossibilitados de o fazer.



Em face do exposto, por forma a assegurar o cumprimento da lei aplicável e garantir o pleno funcionamento democrático do processo eleitoral, se apela que o Ministério Público se digne dar cumprimento ao disposto no supra citado art.º 127.º da LEAR e que proceda à notificação dos Partidos Políticos que apresentaram candidatura ao Acto Eleitoral em causa do, aliás douto, despacho de arquivamento e da possibilidade de constituição de Assistente e de requerer a abertura de instrução.» -----

2.10 - ROJAE-CPLP - Convocatória - VI Assembleia Geral extraordinária

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da documentação que acompanhava, que consta em anexo à presente ata, com vista à VI Assembleia Geral a realizar-se no próximo dia 30 de novembro. -----

2.11 - A-WEB - 6.ª Assembleia Geral (Colombia)

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, designar João Almeida para representar a Comissão na 6.ª Assembleia Geral da A-Web. -----

2.12 - Comissão Eleitoral Central da Moldávia - Programa de observação do Referendo Constitucional Republicano e das Eleições Presidenciais

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, designar Fernando Silva para participar no programa de observação do Referendo e das Eleições referidas em epígrafe, sujeito, porém, a confirmação do próprio.

2.13 - Autoridade Eleitoral Permanente da Roménia - Programa Internacional de Visitantes: eleições parlamentares

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, designar Frederico Nunes para participar no programa internacional de visitantes nas eleições parlamentares da Roménia. -----

*



Por fim, João Almeida deu nota de que a conta bancária do Secretariado Permanente da ROJAE-CPLP, aberta na Caixa Geral de Depósitos, já se encontra ativa. Esta informação, com os demais dados necessários, foi já comunicada ao Presidente da Rede. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*